



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DA PARAÍBA – ESMA/PB
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM MEIOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS**

LEONARDO PEREIRA BEZERRA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO NO
SISTEMA PRISIONAL**

**CAMPINA GRANDE/PB
2018**

LEONARDO PEREIRA BEZERRA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO NO
SISTEMA PRISIONAL**

Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Meios Consensuais de Solução de Conflitos apresentado a Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) e a Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMA), como exigência parcial para obtenção do título de especialista.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Rosimeire Ventura Leite

CAMPINA GRANDE/PB
2018

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B574j Bezerra, Leonardo Pereira.
Justiça restaurativa como instrumento de ressocialização no sistema prisional [manuscrito] / Leonardo Pereira Bezerra. - 2018.
60 p.
Digitado.
Monografia (Especialização em Meios Consensuais de Solução de Conflitos) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2019.
"Orientação : Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Justiça restaurativa. 2. Sistema prisional. 3. Ressocialização. I. Título
21. ed. CDD 344.810 35

LEONARDO PEREIRA BEZERRA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO NO
SISTEMA PRISIONAL**

Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Meios Consensuais de Solução de Conflitos apresentado a Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) e a Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMA), como exigência parcial para obtenção do título de especialista.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Rosimeire Ventura Leite

Banca examinadora:

Data de aprovação: 30/11/2018

Rosimeire Ventura Leite

Prof^a. Dr^a. Rosimeire Ventura Leite
(Orientadora)

Maria Cezilene J. de Moraes

Prof.^a Ma. Maria Cezilene Araújo de Moraes
(Examinador)

Christiano das Neves Viana Amorim

Prof.^o Me. Christiano das Neves Viana Amorim
(Examinador)

A todos que de alguma forma
contribuíram para a realização deste
trabalho. Em especial a senhora Maria,
minha mãe.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a aplicação da Justiça Restaurativa como instrumento de ressocialização do preso, mostrando a possibilidade do uso de meio alternativo de resolução de conflitos no campo do sistema penitenciário. A Justiça Restaurativa caracteriza-se como técnica de resolução de conflitos que prioriza a interação entre os sujeitos envolvidos na controvérsia, buscando restabelecer vínculos e obter solução consensuada. Por outro lado, o sistema penitenciário brasileiro padece das mais diversas mazelas, dentre elas os problemas de ressocialização. Diante desse quadro, indaga-se: a Justiça Restaurativa poderia ser utilizada como instrumento de ressocialização de pessoas inseridas no sistema penitenciário? O tema é relevante na medida em que se enquadra nas discussões sobre instrumentos de ressocialização dos presos, notadamente diante das fragilidades e limitações da pena privativa de liberdade. Também é bastante atual, pois está em andamento no Congresso Nacional o Projeto de Lei 513/2013, que altera a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) para incluir como assistência social ao preso a utilização da Justiça Restaurativa. Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa bibliográfica e qualitativa, partindo da leitura pertinente sobre o tema, fazendo uso de livros, artigos e materiais encontrados em sítios eletrônicos. Por fim, sustenta-se que a Justiça Restaurativa é um recurso com potencial de trazer resultados positivos para a ressocialização, reduzindo estigmas e contribuindo para o desenvolvimento de novas percepções por parte da pessoa condenada.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Sistema prisional. Ressocialização.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. JUSTIÇA RESTAURATIVA: Conflito, dano e recomposição do tecido social. .8	
2.1 A NATURALIZAÇÃO DO CONFLITO.....	11
2.2 OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO PACÍFICA DOS CONFLITOS. 12	
2.3 O PODER DO DIÁLOGO NA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	18
3 RESSOCIALIZAÇÃO E SISTEMA PENITENCIÁRIO	21
3.1 O SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL.....	27
3.2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA.....	30
3.3 A UTOPIA DO PROCESSO RESSOCIALIZADOR.....	33
4. JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO	38
4.1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL	40
4.2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO..	44
4.3 POSSÍVEIS ÂMBITOS DE UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	51
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	56

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo analisar a aplicação da Justiça Restaurativa como instrumento de ressocialização do preso, mostrando a possibilidade do uso desse meio alternativo de resolução de conflitos no campo do sistema penitenciário. A Justiça Restaurativa caracteriza-se como técnica de resolução de conflitos que prioriza a interação entre os sujeitos envolvidos na controvérsia, buscando restabelecer vínculos e obter solução consensuada. Por outro lado, o sistema penitenciário brasileiro padece das mais diversas mazelas, como superlotação carcerária, condições degradantes no cumprimento da pena privativa de liberdade, falta de efetividade das assistências ao preso, dentre outros. Todos esses problemas contribuem para que a ressocialização seja uma realidade distante. Diante desse quadro, indaga-se, como problema da presente pesquisa: a Justiça Restaurativa poderia ser utilizada como instrumento de ressocialização de pessoas inseridas no sistema penitenciário?

O tema é relevante na medida em que se enquadra nas discussões sobre instrumentos de ressocialização dos presos, notadamente diante das fragilidades e limitações da pena privativa de liberdade. Também é bastante atual, pois está em andamento no Congresso Nacional o Projeto de Lei 513/2013, que altera a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) para incluir como assistência social ao preso a utilização da Justiça Restaurativa.

Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa bibliográfica e qualitativa, partindo da leitura pertinente sobre o tema, fazendo uso de livros, artigos e materiais encontrados em sítios eletrônicos. Inicialmente, buscou-se compreender a noção de conflito, pois a Justiça Restaurativa usa suas práticas para resolvê-lo, reparar o dano e recompor o tecido social. Mostra-se que a Justiça Restaurativa difere do sistema retributivo, tendo em vista que ela tem seu foco nos envolvidos e não no crime, não se enquadrando como instrumento de punição. O conflito, portanto, deve ser compreendido com algo natural da vida em sociedade.

Para melhor entender a Justiça Restaurativa discorreu-se sobre outros meios alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, os quais estão inseridos de forma explícitas nas práticas restaurativas, uma vez que ocorre uma apropriação de métodos. Cita-se o poder do diálogo como prática

comum entre os meios alternativos de resolução de conflitos, pois por meio do diálogo é possível pacificar o conflito e efetivar sua resolução.

Na sequência, considerando a relação que se faz entre Justiça Restaurativa e sistema carcerário, faz-se explanação sobre o surgimento da prisão e como ela está estruturada no cenário brasileiro. Em seguida, passa-se a analisar a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), que mostra como deve ser estruturado o sistema prisional, discorrendo sobre as assistências que, materializadas, poderiam contribuir para a ressocialização. No entanto, diante da falta de cumprimento dessas assistências, entende-se que o processo de ressocialização se torna utópico, uma vez que os instrumentos legais não são executados a contento, tornando-se um debate necessário a ser realizado de forma constante, pois é notória a falência do sistema prisional.

No terceiro e último capítulo, o presente trabalho se propôs a discutir como a Justiça Restaurativa pode ser colocada em prática no sistema penitenciário, observando sua inclusão nos ordenamentos jurídicos nacional e internacional. Assim, foi possível enxergar seu surgimento e como ela é vista pelos Estados, na tentativa de ser incluída em seus ordenamentos jurídicos. No Brasil, o judiciário, com a Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, vem mostrando-se favorável às práticas restaurativas, vinculadas aos instrumentos internacionais que disciplinam o processo restaurativo, como a Resolução 12/2002, do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU). Em seguida, estudou-se os possíveis âmbitos de atuação da Justiça Restaurativa, notadamente no sistema prisional.

Percebe-se que a inclusão da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico brasileiro ainda é lenta, tendo em vista que a cultura social é extremamente judicializadora, que reprime, estigmatiza e exclui o que acredita ser “perigoso” do convívio social. Além do mais, vemos movimentos ainda tímidos do Estado nas discussões em torno da Justiça Restaurativa, geralmente a colocando no bojo do sistema criminal retributivo, o que retira, em parte, a essência dessa forma de resolução de conflitos.

Por fim, defende-se, ao longo dessa pesquisa, que a Justiça Restaurativa é um recurso com potencial de trazer resultados positivos para a ressocialização, reduzindo estigmas e contribuindo para o desenvolvimento de novas percepções por parte da pessoa condenada.

2. JUSTIÇA RESTAURATIVA: Conflito, dano e recomposição do tecido social

De acordo com o manual do Conselho Nacional de Justiça (2016, p.49), o conflito pode ser conceituado como: “um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis”. Humberto Lima Filho (2012, p.26) compreende o conflito como interesses a partir de ideias e desejos contrapostos cujo objeto é um bem da vida.

O homem é um indivíduo que necessita viver em sociedade, mesmo com suas singularidades nas condutas e comportamento com o outro. Essa convivência torna natural as divergências nas relações intersubjetivas, fazendo com que o fenômeno do conflito apareça, despertando nos indivíduos envolvidos sensações de ordem fisiológica, emocional e comportamental.

É visível que existe na sociedade interesses contrapostos que devem ser regulados por normas de convivência capazes de resolver o conflito de forma pacífica, qual seja o direito – que tem como missão promover a paz social. Contudo, apenas a existência da ordem jurídica não materializa o ideal de justiça, uma vez que o direito é gerido por homens que nem sempre normatizam o que é mais importante para a sociedade. Desse modo, para suprir esse impasse surgem as técnicas da autocomposição (meios alternativos de resolução de conflitos), com o fito de pôr fim ao conflito de forma satisfativa, mais rápida e efetiva.

O direito, em regra, materializa-se a partir da provocação ao Estado de um bem jurídico ameaçado ou ferido. Com isso, o Estado-Juiz, por meio da jurisdição, busca pôr fim ao litígio de forma, em tese, a alcançar a pacificação social e uma composição justa do caso concreto. Porém, o conflito submetido ao judiciário em vez de ser encerrado da maneira mais pacífica possível se torna ainda mais agravado pela má utilização dos instrumentos processuais disponibilizados pelo arcabouço jurídico (LUCENA, 2012, p.43). Isso porque a prestação jurisdicional coincide com o interesse público, atuando no direito material para satisfazer a uma pretensão insatisfeita perante outrem, sem visar, com isso, a satisfação efetiva do conflito, mas sim a aplicação da lei ao caso posto. Podemos fazer uso de outros caminhos possíveis para se chegar a uma solução pacífica e efetiva do conflito, os quais podem ter incidência judicial ou extrajudicial, objetivando acessar a justiça e

não o judiciário, estamos falando dos meios alternativos de resolução de conflitos (a conciliação, a mediação e a Justiça Restaurativa).

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 5º, inciso XXXV, o acesso à justiça, não podendo a lei excluir da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito. O acesso à justiça pode ser alcançado de forma judiciais e extrajudiciais fazendo uso de métodos alternativos de resolução de conflitos, os quais podem chegar a efetiva justiça na solução das demandas e ampliação do acesso à população.

Cada vez mais a população tem buscado acessar o judiciário por ter sofrido algum tipo de dano, seja de ordem moral, material ou física, pois com a pós-modernidade a sociedade passou a enxergar a necessidade de reprimir cada vez mais a violência e buscar a reparação do dano, por ventura, sofrido. O medo da violência, muitas vezes gerado pelo espaço midiático, potencializa o perigo, contudo, deve-se compreender que não vivemos em uma constância violência, mas o medo nos mantém sempre alerta para preveni-lo. Bauman (2006, p.31) aponta que o medo está presente em nossa sociedade de forma ativa, enquanto a segurança, a certeza e a proteção encontram-se carentes de efetividade. São muitos medos que se exteriorizam em diferentes espaços, pessoas e gêneros.

É fato que o medo e a insegurança estão presentes em todas as estruturas sociais e de poder, contudo se apresenta com maior intensidade para as categorias sociais que sofrem exclusão e marginalização, como as mulheres, pelo simples fato de ser mulher, por questões éticas e de identidade. Segundo Correia (2015, p.647) “o grande desafio em termos de segurança pública é encontrar um equilíbrio entre a necessidade de segurança e a privação da liberdade individual. A segurança sem liberdade ou a liberdade sem segurança”. É cediço que existe uma falha na justiça retributiva que deveria garantir a liberdade com segurança.

A justiça retributiva entende a pena como uma retribuição ou castigo do ato delituoso cometido. Esse modelo é falho ao não garantir a liberdade com segurança a quem dela necessite. O que acontece é o aumento do encarceramento, o incremento da rigidez das penas sem que haja uma diminuição efetiva da criminalidade (CORREIA, 2015, p. 647). As pessoas têm sua liberdade mitigada pelo medo e pela insegurança, fazendo com que vivam presas em suas casas, cercadas por câmeras e grades, acreditando que o “bandido” está a solto. Esse pensamento só faz aumentar a necessidade de punição a qualquer custo, criando

um verdadeiro abismo entre vítimas e ofensores (CORREIA, 2015, p. 647). A discussão em torno da questão da liberdade e da segurança torna-se complexa na medida em que se tenta pensar as duas interligadas. Segundo Baumann (2003, p.24):

a promoção da segurança sempre requer o sacrifício da liberdade, enquanto esta só pode ser ampliada à custa da segurança. Mas segurança sem liberdade equivale a escravidão; e a liberdade sem segurança equivale a estar perdido e abandonado, pois a segurança sacrificada em nome da liberdade tende a ser a segurança dos outros; e a liberdade sacrificada em nome da segurança tende a ser a liberdade dos outros.

O sistema de justiça, para solucionar e punir o crime, faz uso do mecanismo criminal, desse modo judicializando o ato que fere bem jurídico normatizado, cominando, em regra, em penas privativas de liberdade. Todavia, sabemos que o sistema prisional não se apresenta de forma efetiva para combater a criminalidade. Os países desenvolvidos, como os Estados Unidos, não

obtiveram diminuição da criminalidade com o aumento da crueldade das penas e com o encarceramento dos que cometem delitos. Começaram a surgir doutrinadores discutindo a questão da eficácia da justiça retributiva, alguns tendo como base ideias abolicionistas por volta do ano 1970. Dentre os autores podemos citar Louk Hulsman, Nils Christie e Thomas Mathiesen. O abolicionismo criminal defende que a prisão não é a melhor forma para resolver a questão do crime (CORREIA, 2015, p.647-648).

A discussão sobre o abolicionismo penal a partir de Hulsman (1993, p.113) aponta que a abolição do sistema penal não potencializa a violência e a criminalidade. É preciso pensar esta questão a partir da formação humana do ser. Contudo, o abolicionismo penal não exclui de forma total mecanismos urgentes de estabilização em tempo de crise, utilizando a coerção como forma de manter a “normalidade”. Para Hulsman, a abolição do sistema penal não é a eliminação do sistema de prevenção do crime, com a manutenção da polícia como forma de manter a paz social, mas de um sistema de encarceramento que não funciona para fim que foi idealizado. Segundo Janaína Corrêa (2015, p.648), “o abolicionismo contribuiu para discussão da questão da pena e, também, para participação da vítima na resolução dos conflitos criminais, o que pode possibilitar o surgimento da Justiça Restaurativa como alternativa à justiça retributiva”.

Nos contornos da construção de um sistema criminal que visualiza de forma utópica um sistema ressocializador, a inclusão da Justiça Restaurativa na legislação infraconstitucional brasileira pode ter um impacto positivo na diminuição da violência e na construção de uma cultura do consenso. Está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei 513/2013, que busca alterar a Lei de Execução Penal brasileira (Lei 7.210/84), para incluir, no artigo 23, o inciso VIII, com a seguinte redação: “Art.23. Incumbe ao serviço de assistência social: ... VIII – promover com o apoio do Conselho da Comunidade, o processo de Justiça Restaurativa com o preso e sua família, e também com a família da vítima, sempre que possível”. Partindo-se do processo da Justiça Restaurativa, como será apresentado, pode ser possível chegar ao processo ressocializador de forma efetiva, com resultados positivos na recomposição do tecido social, reduzindo ou eliminando a reincidência e possibilitando a inclusão do preso, após o cumprimento de penas, na sociedade sem estigmatização e exclusões.

2.1 A NATURALIZAÇÃO DO CONFLITO

Todas as interações sociais em um dado momento experimentam conflitos. O conflito nem sempre consiste em um fenômeno negativo para as relações humanas, pois deve ser enxergado como possibilitador de mudanças e resultados positivos, uma vez que é um fato da vida. Entretanto, o conflito pode apresentar comportamento competitivo e adquirir o propósito adicional de infligir dano físico ou psicológico a um oponente, até mesmo a ponto de destruí-lo. É aí que a dinâmica negativa e prejudicial do conflito atinge seu custo máximo (MOORE, 1998. p.05). O conflito não pode ser tido como desejável ou repudiável, ele simplesmente existe como a concretização das diversas fases e facetas que dispõe a humanidade e aponta como mais um objeto da cultura de determinado povo (LUCENA, 2012, p.25). A possibilidade de se perceber o conflito de forma positiva consiste em uma das principais alterações da chamada moderna teoria do conflito. Isso porque a partir do momento em que se percebe o conflito como um fenômeno natural na relação de quaisquer seres vivos é possível se perceber o conflito de forma positiva (CNJ, 2016, p.51).

O conflito é algo natural da vida diária das pessoas, intrínseco às relações interpessoais e sociais, pois, o convívio em sociedade desperta pensamentos

heterogêneos. Com isso, é preciso utilizar mecanismos que se mostrem adequados a resolver as controvérsias, permitindo que o conflito seja resolvido de forma satisfativa para ambas as partes. Desse modo, o conflito pode ser resolvido por meio de mecanismo judiciais e extrajudiciais, que permitem sanar o empasse, por meio da autocomposição (meios alternativos de resolução de conflitos) ou da heterocomposição.

É preciso enxergar qual meio de resolução de conflito se mostra mais adequado para resolver as demandas de determinada área de conflito. Deve-se ter em mente que é possível resolver conflito por vários caminhos, quais sejam: a conciliação, a mediação a arbitragem e a Justiça Restaurativa. Partindo da ideia de que um sistema de resolução de conflitos é eficiente quando conta com instituições e procedimentos que procuram prevenir e resolver controvérsias a partir das necessidades e dos interesses das partes (SALES; RABELO, 2009, p.75-76), entende-se possível seu uso, também, em espaço judicial, sem perder, é claro, sua essência, enquanto meio alternativo de resolução de conflitos.

Quando falamos de meios alternativos de resolução de conflitos, estamos tratando de garantias e meios para se concretizar a democracia e o acesso à justiça, solucionando o conflito de forma mas satisfativa e rápida possível. Com isso, repensa-se os modos de tratamento dos conflitos, com o objetivo de implementar mecanismos de pacificação social mais eficientes, que não desvirtuem os ideais de verdade e justiça social do processo, proporcionem a desobstrução da Justiça e assegurem as garantias sociais conquistadas (ALZAN, 1999, p.115).

2.2 OS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO PACÍFICA DOS CONFLITOS

Podemos compreender os meios alternativos de solução de conflitos como mecanismos que permitem que as partes envolvidas em um conflito consigam resolvê-lo, com a ajuda de um terceiro, que vai mediar ou conciliar o fato, possibilitando que se chegue a um consenso, tudo isso por meio do saber falar e do saber escutar. Observamos, assim, uma inter-relação de envolvimento das partes na gerência do conflito, que, por meio do diálogo, fortalece, nas partes, aproximação para resolução conflitiva, tendo em vista a possibilidade da escuta.

Os mecanismos consensuais, assim, foram ganhando espaço nas sociedades em função, especialmente, da necessidade de se perceber o conflito, avaliá-lo e de encontrar caminhos para uma solução pacífica e construída, não apenas uma solução imposta. Buscou-se fortalecer os indivíduos que vivenciam o conflito, a partir do reconhecimento de suas responsabilidades como protagonistas desses processos de solução (SALES; RABELO, 2009, p.75).

É necessário compreendermos que os meios alternativos de resolução de conflitos não foram criados com a intenção de substituir o modelo tradicional judicial, mas sim para propiciar opções viáveis, alternativas para as pessoas que buscam soluções diferenciadas, específicas, e, talvez, especializadas para suas distintas inter-relações (SALES; RABELO, 2009, p.75), pois vivemos em uma metamorfose de espaços e seres.

É preciso deixar claro que não existe hierarquia entre o sistema judicial e os meios alternativos de resolução de conflitos. O que deve ser observado é a adequação de cada mecanismo de resolução de conflitos às áreas de atuação judicial, aplicando o melhor mecanismo ao caso concreto, para que possa existir uma satisfativa resolução do conflito. A Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre mediação, conciliação e Justiça Restaurativa, apresentando a mediação e a conciliação de forma homogênea, sem fazer uma distinção entre esses dois mecanismos alternativos de resolução de conflitos.

A conciliação pode ser conceituada com um método alternativo de resolução de conflito não jurisdicional, traduzida como um instrumento para a pacificação social, como um meio alternativo de pôr fim às divergências, entre duas ou mais pessoas, amigavelmente através da realização de acordos (ALVES, 2008). Também podemos apontar que a mediação se encontra na mesma estrutura conceitual da conciliação, contudo a diferença em ambas está no fato de que na mediação não existe interferência, as partes chegam a um consenso para a solução do conflito, enquanto na conciliação o conciliador possui uma certa margem para sugerir soluções ao conflito.

Assim, observamos que a conciliação/mediação é um mecanismo de realização de acordos que pode ocorrer em âmbito extraprocessual ou endoprocessual, que visa diminuir o tempo de duração da ação, objetivando a celeridade processual presente na Constituição Federal de 1988 na forma de princípio. Além disso, reduzem um grande número de processos e as ocorrências que possam se transformar em demandas judiciais futuras.

Essa nova forma de prestar jurisdição significa, certamente, um avanço de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura. Em outros termos, trata-se, claramente, de mecanismo hábil na ampliação do acesso à ordem jurídica justa (ALVES, p.03, 2008).

A conciliação/mediação é um procedimento que pode ocorrer em dois momentos, dependendo da realização da audiência conciliatória, sendo classificada em: conciliação/medição extrajudicial (preventiva) e judicial (incidental).

A conciliação/medição extraprocessual ocorre antes da instauração do processo, em regra, tendo como conciliadores/mediadores pessoas da comunidade capacitadas para esse fim, como também, o Defensor Público, o Promotor de Justiça e o advogado particular participam de uma sessão conciliatória, visando pôr fim ao litígio existente, de forma a não precisarem solicitar a intervenção estatal por meio da jurisdição (LINHARES, 2012).

O conciliador/mediador, nos procedimentos extrajudiciais, não tem poder de decisão, possibilitando que, quando ocorrer à conciliação/mediação, essa seja com fim mais satisfativo, pois não foi preciso utilizar o sistema estatal impositivo. Vemos, desse modo, que ocorre uma conciliação/mediação propriamente dita, chegando as partes a um entendimento para a solução da controvérsia, e, se desejarem uma maior segurança quanto ao que foi acordado, as partes podem solicitar ao judiciário a homologação por sentença do mesmo (LINHARES, 2012). Isso mostra como a sociedade necessita da intervenção estatal como forma de assegurar seus atos.

Partindo para a conciliação/mediação judicial, observamos que está inserida dentro do processo judicial, sendo parte da jurisdição, assim, vemos que conciliar também é uma atividade jurisdicional e legalmente instituída. No caso do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a função de conciliador/mediador pode ser exercida pelo próprio Juiz ou por servidores efetivos ou por pessoa de fora do quadro de servidores do TJ/PB, nomeada pelo Presidente do poder judiciário após passar por processo seletivo. Promover a conciliação/mediação é um dever legal do Juiz, todavia, os Juízes não foram e, em geral, não são capacitados a empregar os necessários e adequados meios para a realização da conciliação/mediação; ao contrário, são capacitados essencialmente para julgar (LINHARES, 2012), mas aos

pouco, passam a utilizar com mais habilidade a mediação e a conciliação, antes de proferir suas decisões.

Com a chegada do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), é possível visualizar com mais precisão a diferença entre conciliação/mediação judicial e conciliação/mediação extrajudicial. O Novo Código de Processo Civil preocupou-se em construir um capítulo para tratar das especificidades da Audiência de Conciliação que deve ocorrer antes da fase instrutória, no processo público (CAMAJI, 2015).

Nos termos da normativa processual, para que não seja realizada audiência de conciliação de acordo com o Artigo 334, §4º, inciso I, ambas as partes devem declarar por escrito o seu desejo de não participar dessa audiência de conciliação.

Nos procedimentos de mediação e conciliação extrajudiciais a lógica se inverte. Por se tratarem de métodos consensuais de solução de conflitos, só haverá espaço para tentativas de mediação ou conciliação caso ambas as partes cheguem a um consenso a esse respeito. Portanto, é necessária uma apresentação introdutória, por parte do mediador/conciliador, sobre o procedimento para que as partes o compreendam e estejam de acordo em participar do mesmo. Caso uma das partes não se sinta confortável, não haverá audiência (CAMAJI, p.04, 2015).

Segundo a normativa no Novo CPC, em audiência de conciliação as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos. Para as audiências extrajudiciais, no entanto, é plenamente possível que as partes participem da audiência sem acompanhamento jurídico (CAMAJI, 2015). Desse modo, é necessário que o conciliador apresente um certo conhecimento jurídico para que possa alertar as partes sobre as implicações legais do possível acordo.

No tocante às conciliações/mediações judiciais, é preciso que o magistrado, ao assumir a posição pacificadora do conflito, possua conhecimento sobre como fazer acordo. Conhecimento este não lecionado na academia, porém, necessário para facilitar a comunicação entre os litigantes (SOUSA, 2014, p.105). É preciso que o magistrado se aproprie de novos campos do conhecimento, como a psicologia, que possibilita compreender melhor o outro e mediar de forma positiva o conflito, buscado, inicialmente, um acordo satisfativo. Porém, conforme apresenta Nayara Sousa (2014, p.105), ao discorre sobre a mediação extrajudicial, vemos que a conciliação/mediação:

já se apropriou dos conhecimentos da Psicologia para habilitar os profissionais que buscam atuar como mediadores em conflitos interpessoais, sendo, pois, a presente proposta uma forma de avançar na atuação do Poder Judiciário e a oferecer subsídios para qualificar o ato judicial da conciliação. É sabido que as partes que se apresentam diante do Poder Judiciário se encontram envolvidas em um conflito e não necessariamente se mostram disponíveis para um acordo, diferente do que acontecem com aqueles que procuram um mediador extrajudicial para firmar uma avença de consenso. Neste cenário o magistrado precisa estar capacitado para facilitar a comunicação e instalar um clima favorável ao consenso.

É fundamental que o Juiz, no papel de conciliador, esteja habilitado para mediar o encontro de conciliação, possibilitando maiores chance de acordo, uma vez que as partes estão em constante afastamento em virtude do rompimento de empatia e da comunicação, que devem ser resgatados pelo conciliador.

Quando nos sentimos com medo, nervosos, não conseguimos enxergar as coisas por outra ótica, dificultando a compreensão do outro e dos fatos. No conflito judicializado a situação se agrava, em virtude da ansiedade, do temor e da hostilidade, proporcionados pelo ambiente nada cálido da sala de audiência (SOUSA, 2014, p.105). Além disso, a figura do magistrado é muito forte, por dever, pois deve se apresentar de maneira formal, o que dificulta a possibilidade de comunicação das partes, uma vez que o magistrado com sua poderosa toga firma uma relação de dominação.

Portanto, devem ser colocados em prática mecanismos que possam favorecer, nos encontros de conciliação, a efetivação positiva do acordo. Assim, a conciliação humanista, uma espécie da conciliação, apresenta-se enquanto uma proposta viável, que se baseia

nos ensinamentos de Carl Rogers, que pregam a importância da empatia, consideração positiva incondicional e congruência, reveladas nas posturas de escuta ativa, ausência de julgamento, respeito, consideração, compreensão, forma não diretiva de conduzir os entendimentos, confiança, interesse genuíno e valor ação dos envolvidos (SOUSA, 2010, p.49).

Desse modo, é preciso que os encontros de conciliação ocorram em ambientes aconchegantes para que as partes se sintam bem para ouvir e escutar a todos, sendo o acordo uma consequência da vontade das partes. Porém, a conciliação humanista busca ir além da mera satisfação do acordo, objetiva atingir, também, a maneira de ser das próprias partes e transcender a pacificação do

conflito para o convívio dos contendores em todas as esferas da vida social (SOUSA, 2010, p.50).

Partindo para a campo na Justiça Restaurativa, sistema alternativo criminal, esse sistema surge para tentar resolver o conflito de forma efetiva, em que as partes envolvidas podem, por meio do diálogo e de seu empoderamento, com o auxílio de um terceiro, chegar ao consenso sobre os danos causados e sua reparação, restaurando os laços sociais e afetivos. A mera inserção do ofensor no sistema prisional para o cumprimento da pena não resolve, efetivamente, o conflito e toda a complexidade subjetiva envolvida, como os desajustes psicológicos.

Um dos problemas em falar sobre Justiça Restaurativa está no fato de que a relação vítima-ofensor está ligada ao interesse e desejo de ambos. Quando existe uma resistência de comunicação entre os envolvidos, ou de um deles, torna-se difícil chegar a um consenso, em que a vítima possa resolver efetivamente o conflito e ser vista e inserida também no sistema.

A Justiça Restaurativa, enquanto instrumento alternativo de resolução de conflitos, não espera que o ofensor respeite e aceite a norma com vista a evitar novos ilícitos, mas sim, procura sanar as consequências do delito mediante a sua participação, da vítima e de um terceiro (mediador/conciliador), estimulando a restauração dos laços sociais e afetivos (LEITE, 2013, p.54). A Justiça Restaurativa possui um largo campo de atuação. Pode ser utilizada para mediar conflitos entre crianças, jovens e adultos, em estabelecimento de recolhimento para menores infratores, como também antes ou após a entrada no sistema prisional.

A Justiça Restaurativa nos espaços prisionais, com a utilização adequada, pode ser um instrumento ressocializador, com a comunicação ou não da vítima com o autor do crime, na tentativa de restaurar o convívio do preso com a família e a comunidade. Assim, é preciso fazer com que o preso reflita de forma consciente sobre sua conduta, os problemas causados à vítima, e possa reconstruir-se subjetivamente.

A Justiça Restaurativa, no processo de ressocialização dos presos, pode apresentar dois aspectos: o primeiro, em que a vítima e o autor estão abertos ao o diálogo, envolvendo, desse modo, a vítima no processo de ressocialização do preso. Com isso, percebe-se a inserção da vítima no sistema, com vista a restaurar os desajustes subjetivos provocados pelo ato ilícito, além de reparações materiais.

Isso faz surgir, no processo de ressocialização, uma relação vítima-ofensor-comunidade.

O segundo aspecto parte do fato de que a comunicação da vítima com o autor torna-se difícil pelo desejo de não aproximação daquela. Com isso, a Justiça Restaurativa no processo de ressocialização torna-se complexa, tem como foco, não apenas o ofensor do ato ilícito e a vítima, mas a família da vítima, sua família e a comunidade. É nessa seara que visualizamos a Justiça Restaurativa enquanto instrumento integrativo no processo de ressocialização.

Contudo, é preciso compreendemos que a dificuldade de aproximação da vítima com o autor do crime, dependendo da gravidade do ilícito cometido, torna-se extremamente difícil. Enxergando isso, o mediador ou conciliador não pode interferir na vontade do autor e da vítima. Por tratar-se de questões que envolvem pena privativa de liberdade, partindo do entendimento de que violação de bens jurídicos foi de grau elevado, nosso foco é a Justiça Restaurativa enquanto instrumento do processo de ressocialização do preso.

2.3 O PODER DO DIÁLOGO NA JUSTIÇA RESTAURATIVA

O diálogo nos remete ao poder da fala, contudo não é fácil realizar uma conversa ativa quando estamos diante de algo ou alguém que nos fez algum mal. Mas é possível por meio da Justiça Restaurativa, onde o diálogo tem força positiva na pacificação do conflito. Marcelo Pelizzoli (2014, p.432) aponta que existem pilares para que o diálogo ocorra da fato, e cita a “escuta”, que deve ser realizada com atenção e silêncio e a “pergunta”, que remete à escuta, pois ao perguntar deve “escutar com o necessário silêncio mais a atenção, disposição que caracteriza a presença (está interligada com o diálogo), é o ponto de acesso ou abertura para o acontecimento do encontro” (PELIZZOLI, 2014, p.440). No campo do sistema penal:

o diálogo coloca em xeque o sistema premiação-punição, quando rotula e “mata” os sujeitos a partir de classificações, nosografias, doenças, mostrando seus limites, obstáculos, autoritarismos; o diálogo e o seu acompanhamento, o suporte humano, traz implícito possibilidades inauditas de “cura”, de reinserção social, ressocialização, desde que ele não seja uma simples e descompromissada conversa, ou apenas momento de desculpas, explicações, lamentos, julgamentos e similares (PELIZZOLI, 2014, p. 441).

O diálogo, para que seja positivo no campo da Justiça Restaurativa, precisa ser autêntico, as partes devem estar abertas para ouvir e entender o outro, sem expectativas, aceitando a si e ao outro. Para Pelizzoli (2014, p.440-441), “o diálogo restaurativo, ao mesmo tempo que traz a inclusão, traz a responsabilização. A responsabilidade, para quem erra, não é apenas uma obrigação de pagar algo, mas uma possibilidade de ser incluído novamente, ser trazido à cena social”.

Desse modo, percebemos que o diálogo na Justiça Restaurativa é ferramenta fundamental para os envolvidos no conflito, pois possibilita chegar de forma efetiva e voluntária a uma solução que seja positiva para todos. Quando estamos diante de um processo judicial não é possível visualizarmos efetividade, tendo em vista que o sistema judicial não coloca, em regra, os fatores sociais que estão intrínsecos ao conflito no bojo das discussões, o que é importante para chegar a uma solução que não exclua toda carga social que a demanda apresenta.

Segundo o Manual de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça de Paraná (2015, p.04 *apud* ZEHR, 2014) a Justiça Restaurativa oferece à vítima uma sensação de restauração, o que permite questionar sobre algumas inquietações que a preocupam como por exemplo: “Por que eu? Essa pessoa tinha alguma coisa pessoal contra mim? Essa pessoa vai voltar? Eu poderia ter feito alguma coisa para não me tornar uma vítima?” Essas indagações possibilitam o esclarecimento de várias outras dúvidas. A prática restaurativa pode ser aplicada por alguns métodos, os quais podemos citar a conferência familiar ou círculo narrativo, a medição transformativa, medição vítima-ofensor, círculos de pacificação, círculos decisórios, entre outros. Neste trabalho será abordado a utilização da prática restaurativa no processo de ressocialização do preso, em seu âmbito de relação com a família, a vítima, e a comunidade.

A Justiça Restaurativa faz uso de uma construção simbólica circular, que segundo Kay Pranis (2010) representa igualdade, liderança partilhada, conexão e inclusão. Desse modo, é possível promover compreensões recíprocas, facilitando, criando e fortalecendo vínculos. Na Justiça Restaurativa esse círculo para o diálogo é colocado em prática pelo conciliador/mediador capacitado.

Os conciliadores/mediadores definem o momento oportuno para a ocorrência dos círculos, após um ou mais pré-círculos. Podem participar dos círculos vítima, ofensor, advogados, familiares e a comunidade em que os interessados estão inseridos. Em um espaço seguro discorrem sobre os fatos, os anseios e possibilidades da vítima e do ofensor, os prejuízos

financeiros e emocionais que sofreram, buscando compreender as possibilidades de restauração a partir dos interessados e com a colaboração da família e da comunidade. (NUPEMEC TJPR,2015, p.10)

Assim, vemos que o conciliador/mediador é indispensável na condução dos círculos de diálogo, pois “é ele quem apresenta o objeto da palavra, orienta os participantes, preza para que se mantenha o respeito e tolerância no círculo e fórmula as perguntas que direcionam a condução da prática” (NUPEMEC TJPR, p.12). Além do mais, é importante para a Justiça Restaurativa, no processo de ressocialização, a colaboração da família e da comunidade, pois o sentimento de inclusão restaura e aproxima, permitindo as partes estarem incluídas no processo e efetivando a solução do conflito positivamente para todos os envolvidos.

Para que possamos entender a necessidade da inserção da Justiça Restaurativa como assistência social ao preso no processo de ressocialização, é preciso compreender o sistema penitenciário por meio da história da prisão e da Lei de Execução Penal brasileira. Posteriormente, é necessário analisar como isso reflete na relação do ofensor com a família, a vítima e a comunidade, objetivando um sistema penitenciário que seja inclusivo, efetivo e humano.

3 RESSOCIALIZAÇÃO E SISTEMA PENITENCIÁRIO

A prisão surge como um instrumento para castigar o espírito dos que cometem crime, pois, de acordo com o Direito Canônico, os que cometiam crime (pecado) poderiam, por meio do castigo, recuperar a inocência perdida da alma. A prisão tornou-se a forma de punir da contemporaneidade, mitigando o exercício das punições corpóreas e de morte. O Direito Penal até o início do século XV apresentava, tão somente, penas físicas de caráter intimidador, castigando o corpo dos condenados em espaços públicos como forma de atemorizar e dissuadir outras pessoas para que não praticassem o mesmo delito do supliciado. O Tribunal da Santa Inquisição perseguiu e condenou a penas cruéis vários pensadores por contrariarem as ideias católicas hegemônicas neste período histórico.

O Direito Canônico, contudo, também contribuiu para a genealogia da prisão moderna como é atualmente observada, uma vez que começou no final do século XV a pensar “[...] o cárcere como instrumento espiritual de castigo, uma vez que, pelo sofrimento e pela solidão, a alma do homem se depura e purga o pecado. A penitência visava aproximar o criminoso de Deus” (MASSON, 2010, p.96). Todavia, esta forma de prisão era destinada apenas aos membros clericais da igreja (prisões eclesiásticas) e aplicada dentro dos estabelecimentos católicos em espaços denominados celas penitenciais. Daí a origem da terminologia Penitenciária atribuída às prisões contemporâneas.

Originalmente, a prisão no final do século XV não tinha a função de castigar o condenado, mas levá-lo a uma reflexão a partir do isolamento, impedindo que cometesse novas ilegalidades de acordo com a cultura socialmente hegemônica.

No século XVI, com o fim da Idade Média, muitos camponeses não tiveram como se manter no campo, o que fez com que passassem a migrar para as cidades, as quais não possuíam estrutura adequada para absorvê-los, resultando em uma grande crise estrutural de desemprego, fome e miséria. Desse modo, um número cada vez maior de mendigos cresceu por todas as cidades europeias.

A solução encontrada para retirar essas pessoas que viviam mendigando pelas ruas europeias foi a criação das casas de correções, as quais tinham como objetivo o disciplinamento para o trabalho das classes perigosas urbanas: mendigos e vagabundos. Essas casas de correções utilizavam-se da mão de obra dos “desviantes” como forma de manter a disciplina. Até então, vemos que o modelo

prisional não possuía um objetivo reeducativo ou ressocializador, mas recrutador de mão de obra útil, favorecendo o capitalismo burguês ascendente na Europa. Mas será que atualmente a estrutura prisional possui efetivamente um aparato ressocializador ou reeducativo? A ordem que deveria reinar nas penitenciárias tinha a função de contribuir na regeneração do preso condenado, os vícios resultantes de uma má educação, maus exemplos e ociosidade, resultaram no cometimento de crimes, que agora devem ser corrigidos, sendo o trabalho na prisão um desses instrumentos de correição (FOUCAULT, 1987, p.209).

No final do século XVII e início do século XVIII, países europeus passaram a constituir estabelecimentos penais com a finalidade específica de cumprimento de pena com caráter reeducativo, tendo o trabalho como um grande instrumento para o tempo ocioso. Neste período, não foram abolidas por completo as penas de suplício, algo que só veio acontecer no final do século XVIII, quando do surgimento das ideias iluministas, disseminadas pela Revolução Francesa e da edição da Declaração dos Direitos do Homem, trazendo novos conceitos que se legitimaram em muitos países europeus e nos Estados Unidos, impedindo penas cruéis, corpóreas e degradantes. Assim:

começaram a reformular suas leis, seus códigos criminais e suas prisões, passando a existir um elemento novo que influenciará todas as penas, os “direitos humanos”, levando à extinção formal no século XIX das penas de suplício por desconsiderar a humanidade do condenado. (ALMEIDA, 2009, p. 2)

No século XVIII, com o Iluminismo, buscou-se afastar o Direito Penal do Terror, tendo em vista o desenvolvimento principiológico e jurídico das normas de caráter sancionador. Nesse sentido, Cesare Beccaria em “Dos Delitos e das Penas”, conclui:

para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão privado, deve ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos e ditada pelas leis. (BECCARIA, 2006, p. 83).

A prisão como instrumento essencial de punição das sociedades civilizadas, no final do século XVIII e início do século XIX, tem como finalidade a pena de detenção como forma coercitiva.

A prisão, pena por excelência, traduz um processo de dominação característica de um tipo particular de poder. Uma justiça que se diz “igual”, um

aparelho judiciário que se pretende autônomo, mas que é investido pelas assimetrias das sujeições disciplinares, tal é a conjuntura do nascimento da prisão (FOUCAULT, 1987, p.207), que é preexistente a utilização sistemática das leis penais, sendo constituída fora do aparelho judiciário.

Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por tudo o corpo social processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacunas, forma em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notificações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. (FOUCAULT, 1987, p. 207).

Um instrumento que pudesse tornar os indivíduos dóceis e úteis. Desse modo colocaria corpo e mente em completo estado de punição. Michel Foucault, em “Vigiar e punir”, aponta que a instituição-prisão foi criada antes que a lei a definisse como pena por excelência.

A pena de detenção surgiu como pena por excelência, pois a sociedade prezava em muito a liberdade, bem jurídico importante e valorado por todos. Devendo a pena ser variada de acordo com a questão do tempo e a infração.

Diferenciando, pois não deve ter a mesma forma, consoante se trate de um indiciado ou de um condenado, de um contraventor ou de um criminoso: cadeia, casa de correção, penitenciária devem em princípio corresponder mais ou menos a essas diferenças, e realizar um castigo não só graduado em intensidade, mas diversificado em seus objetivos. Pois a prisão tem um fim, apresentado de saída. (FOUCAULT, 1987, p.209).

O nascimento dos estabelecimentos penais modernos pode ser observado nos modelos de encarceramento de Filadélfia e de Auburn, nos Estados Unidos, no ano de 1819, constituídos com o objetivo de disciplinar a mente e os corpos. A prisão deve ser compreendida do ponto de vista de vários fatores, sejam eles: econômico, ideológico e social.

Contudo, a prisão já nasceu com ajustes a serem feitos e inúmeros movimentos de reestruturação penitenciária surgiram na Europa e nos Estados Unidos no século XIX. Desta forma, Michel Foucault coloca que:

Houve, imediatamente, uma tecnologia loquaz da prisão. Inquérito: o de Chaptal já em 1801 (quando se tratava de fazer o levantamento do que se podia utilizar para implantar na França o aparelho carcerário), a de Decazes em 1819, o livro de Villermé publicado em 1820, o relatório sobre as penitenciárias preparado por Martignac em 1829, os inquéritos conduzidos nos Estados Unidos por Beaumont de Tocqueville em 1831, por

Demetz e Blouet em 1835, os questionários dirigidos por Montalivet aos diretores de penitenciárias e aos conselhos gerais quando se está em pleno debate sobre o isolamento dos detentos. Sociedades para controlar o funcionamento das prisões e propor sua melhoria: em 1818, é a muito oficial – sociedade para o melhoramento das prisões – e diversos grupos filantrópicos. (FOUCAULT, 1987, p.210).

É evidente que, desde a origem, o sistema penitenciário apresenta graves sinais de crise e esgotamento, tornando-se um modelo cheio de correções concretas a serem realizadas para o atendimento das exigências da contemporaneidade.

Três expoentes da discussão sobre o sistema prisional trabalham a problemática de formas distintas, quais sejam: Michel Foucault, Melossi e Pavarini. O primeiro compreende a prisão como uma modelo de organização do poder disciplinar exercido por quem detém o poder no bojo do corpo social. Para os dois últimos, por meio da teoria interpretativa, buscam explicar primeiro a gênese, depois o desenvolvimento dos distintos sistemas prisionais e a incidência concreta que as instituições prisionais têm na organização econômica e social que estão analisando.

Centrado na questão reformista, podemos apontar que o estabelecimento penal deveria despertar no condenado o sentimento de culpa por meio do isolamento e do trabalho. Para o filantropo inglês, John Howard, não era necessariamente a prisão o instrumento de punição, mas sim o que o condenado deveria realizar dentro dela, fazendo com que o sentimento de arrependimento prevalecesse (ALMEIDA, 2009, p.01-02).

Observamos que Pavarini (2006), por meio de sua pesquisa sobre o modelo de Filadélfia, mostra que este foi criado inspirado na religião *Quacker*¹, as celas possuíam uma estrutura panóptica² e isolada que servia para as orações, arrependimentos e trabalho individual em manufaturas. Nos Estados Unidos, esse método de controle difundiu-se rapidamente, pois ajudava a diminuir os custos na administração da vigilância prisional. Contudo, as transformações estruturais ocorridas com o passar do tempo na sociedade americana fizeram com que surgissem crises:

¹Movimento puritano de origem britânica que surgiu no ano de 1652. O criador deste movimento religioso foi George Fox, que se rebelou contra os poderes religiosos e políticos instituídos na Inglaterra, sugerindo uma nova leitura de fé cristã que não seguia convenções. Ele e seus seguidores tinham como objetivo a restauração da fé cristã, que estava há séculos afastada de seus valores originais. Foram contrários às imposições da Igreja Anglicana, que teve predomínio na sociedade inglesa daquela época.

²O Panóptico era uma estrutura arquitetônica utilizada como vigilância de uma instituição. Apresentava forma de anel, ficando no meio do pátio uma torre central. O anel dividia-se em pequenas celas que é era possível visualizar tanto o ambiente interno quanto externo. Nestas celas é onde se encontravam os prisioneiros, operários, loucos, crianças. Na torre havia um vigilante que observava tudo sem ser visto.

a natureza antieconômica do trabalho individual isolado e a impossibilidade do trabalho coletivo em condições de isolamento celular colocam o modelo de Filadélfia na contramão das mudanças do mercado de trabalho — e a solução da crise apareceria na adoção do modelo de Auburn, mais tarde conhecido como o sistema penal americano, caracterizado pelo trabalho comum durante o dia, sob a lei do silêncio (ALMEIDA, 2009, p.04).

De acordo com Dario Melossi (2006 *apud* ALMEIDA, 2009, p.05), a execução penal do modelo Auburn mostra que existe uma dependência entre a pena de detenção e o processo econômico de mercado. O trabalho nesses termos estava sobreposto ao objetivo de correção pessoal. Enquanto que o modelo de Filadélfia estava ainda ligado à manufatura e a solidão em seu confinamento, o modelo de Auburn, industrial e coletivo, controlava os indivíduos por meio do silêncio e do trabalho.

É preciso esclarecer que a exploração do trabalho dos encarcerados era realizada por empresas privadas com estreita relação com o sistema prisional, que via no preso a possibilidade de lucro. Contudo, a relação do sistema prisional com o modelo capitalista ascendente começou a entrar em crise:

por um lado, a exploração destruidora da força de trabalho, o emprego do preso como força de trabalho escravo na agricultura sulista, a brutalidade dos castigos corporais por razões de ritmo de trabalho e o compromisso entre empresários e juizes de transformar penas curtas em penas longas de prisão para maior extração de mais-valia; por outro lado, a luta de sindicatos e organizações operárias contra os custos inferiores e maior competitividade do trabalho carcerário (salários menores, ausência de tributos etc.) e as dificuldades de industrialização do aparelho carcerário em época de renovação tecnológica acelerada — tudo isso contribui para decretar o fim da prisão como empresa produtiva nos Estados Unidos da América, já no começo do século XX. (MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo, 2006 *apud* ALMEIDA, 2009, p.05)

A utilização da prisão como forma hegemônica de punição era incompatível com a técnica de pena-efeito. Entretanto, ainda assim, a detenção se tornou a forma por excelência de castigo penal. A sociologia clássica aponta que a prisão nasceu como consequência do movimento reformador e humanista, porém, para Michel Foucault, não foi simplesmente isso, uma vez que a partir da metade do século XVIII um soldado, por exemplo, torna-se algo que se fabrica. De um corpo inútil faz-se a máquina que se precisa, assim descobre-se o corpo como objeto e alvo de poder. Não se trata de cuidar do corpo a “grosso modo”, mas de controlá-lo detalhadamente.

A metodologia para trabalhar o corpo é a disciplina e suas técnicas. Para Foucault (1987, p. 158), a disciplina é a própria microfísica do poder, instituída para o controle e sujeição do corpo, tendo como objetivo produzir corpos dóceis e úteis.

O corpo entra numa maquinaria de poder que por meio dos mecanismos disciplinares o desarticula e o recompõe da maneira que melhor lhe servir, produzindo assim corpos submissos, exercitados e dóceis.

A disciplina procura dividir os indivíduos no espaço, no encarceramento, mas especificamente a localização imediata ou quadriculamento, a ante aglomeração, para que se possa vigiar os comportamentos de cada um. Além de distribuir, é necessário localizá-los no espaço, fazendo com que cada um se defina por seu lugar na série, individualizando os corpos. Por meio de uma localização que os distribui e os faz circular em uma rede de relação, controlam-se as atividades por intermédio do horário, pois procura garantir a qualidade do tempo empregado. Com isso se garante que durante todo o tempo o corpo fique empregado no trabalho, controlando assim, cada gesto, cada ação.

Especificamente essas técnicas de disciplinas se dividem em três: a primeira delas é a vigilância hierárquica, funciona como poder sobre o corpo alheio, integrada por redes verticais de relações e exercida por dispositivos observatórios que obrigam pelo olhar constante e dissuasório. A segunda é a sanção normalizadora, na essência de todo mecanismo disciplinar funciona um pequeno mecanismo penal que enquadra tudo aquilo que está inadequado à regra: a ideia é reduzir os desvios e os corrigir. A terceira e última técnica é o exame, ele combina as duas últimas técnicas, trata-se de um controle normalizante, uma vigilância que permite qualificar, classificar e punir. Faz de cada indivíduo um caso, com registro geral, tornando-o um objeto capaz de ser vigiado e controlado. Examina-se, por assim dizer, todas estas histórias individuais e se confere classificações típicas e particulares acerca destes sujeitos.

Dentro das prisões o poder não se esconde, não se mascara cinicamente, ao contrário, pode se manifestar em seu estado bruto, em suas formas mais excessivas. Trata-se do lugar onde o poder encontra sua justificativa como um poder moral. Em nome do bem e da ordem é permitido punir, vigiar, examinar e emitir uma classificação qualificada e legítima sobre cada indivíduo preso.

A prisão é vista por Michel Foucault (1987, p. 221) como o coroamento do processo que torna os indivíduos dóceis. Ela pode ser entendida como a pena das

sociedades civilizadas, já que possui um caráter igualitário e esconde o poder claramente presente nas formas punitivas físicas outrora utilizadas.

O surgimento da prisão com toda tecnologia corretiva que a acompanha, dá-se em um ponto que se faz a torção do poder codificado de punir em torno de um poder disciplinar de vigiar; num ponto em que os castigos universais das leis se aplicam seletivamente a certos indivíduos, e sempre aos mesmos; num ponto em que a requalificação do sujeito de direito pela pena se torna treinamento útil no criminoso, em que a disciplina torna-se conteúdo efetivo e institucionalizado das formas jurídicas.

A prisão na ótica de Foucault (1987, p. 160) é a forma de modelo disciplinar exaustivo da estrutura panóptico, construída para o exercício do poder de punir mediante a supressão do tempo livre. Nesse sentido, a prisão é um aparelho jurídico econômico que cobra a dívida do crime em tempo de liberdade suprimida. Mas é principalmente um aparelho técnico disciplinar construído para produzir docilidade e utilidade. A instituição prisional deve formar o indivíduo, todas as suas prerrogativas, treinamento, aptidão, atitude moral, comportamento e disposições em uma tarefa ininterrupta de disciplina.

3.1 O SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL

Com a chegada dos portugueses ao Brasil (1500), passou a vigorar na nova terra o direito lusitano, aplicando-se as Ordenações Afonsinas³. Desse modo, vemos que foi implantado no Brasil o mesmo regime jurídico vigente em Portugal, de caráter religioso, influenciado também pelo Direito Romano, uma vez que as Ordenações Afonsinas apresentavam conteúdo do Direito Romano de Justiniano e do Direito Canônico.

Em 1514, as Ordenações Afonsinas foram revogadas pelas Ordenações Manuelinas, mantendo em seu bojo as bases da compilação revogada, ficando a cargo do Juiz a determinação do tipo e da quantidade de pena. Desse modo, o Juiz possuía uma larga discricionariedade para decidir sobre a pena a ser aplicada.

³ As Ordenações Afonsinas foram consideradas o primeiro código completo da Europa. Destaque-se: Portugal foi o primeiro país da Europa a possuir um Código completo dispendo sobre quase todas as matérias da administração de um Estado: as Ordenações Afonsinas. O Código Afonsino é, por si só, um acontecimento notável na Legislação dos Povos Cristãos. Foi um incontestável progresso, e revela os adiantamentos que Portugal tinha em Jurisprudência.

Outras compilações foram surgindo, como o Código Sebastião que reunia leis de difícil interpretação e compreensão pelos cidadãos. Posteriormente, entraram em vigor as Ordenações Filipinas, fundamentando-se em preceitos religiosos. Estas ordenações foram o conjunto legislativo que mais tempo vigorou no Brasil, sendo base para o direito de quase toda a época colonial. Nela: “O direito era confundido com moral e religião, punindo-se com vigor os hereges, feiticeiros e benzedores. As penas eram cruéis e desumanas, tendo como fim principal infundir o temor pelo castigo” (CUNHA, 2014, p.52).

Até 1830, o Brasil não possuía um Código Penal próprio, tendo em vista ser uma colônia portuguesa, tendo que submeter-se a várias ordenações. As Ordenações Filipinas traziam em seu livro V o rol de crimes e penas que seriam aplicadas no Brasil.

Entre as penas, previam-se as de morte, degrado para as galés e outros lugares, penas corporais (como açoite, mutilação, queimaduras), confisco de bens e multa e ainda penas como humilhação pública do réu; não existia a previsão do cerceamento e privação de liberdade, posto que as ordenações são do século XVII e os movimentos reformistas penitenciários começam só no fim do século seguinte, os estabelecimentos prisionais do Brasil seguiam o antigo entendimento de prisão como meio de evitar a fuga para a pena que viria e não como fim, como pena. (ENGBRUCH; SANTIS, 2012, p.9).

Com a Proclamação da Independência, ocorreu a promulgação da Constituição de 1824, tendo sido elaborado o Código Criminal do Império, apresentando um Direito Penal mais humanizado e influenciado pelos ideais iluministas. Dispunha sobre a individualização da pena, agravantes e atenuantes e determinava julgamento especial para os menores de 14 anos. Estabelecia ainda que “cadeias devem ser seguras, limpas e bem arejadas havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme as circunstâncias, e natureza dos seus crimes”. (ENGBRUCH; SANTIS, 2012, p.9).

A pena de morte, que esteve sempre presente, ainda não havia sido abolida, sendo aplicada exclusivamente aos escravos que cometiam crimes, uma vez que não eram sujeitos de direitos. Nesse período o direito esteve ligado à religião, com isso, o Código Criminal do Império trouxe em seus dispositivos também o crime de ofensa à crença oficial do Estado.

O Código Criminal do Império em 1830 trazia como novidade a pena de prisão que era dividida em: prisão simples e prisão com trabalho, esta última

podendo ser perpétua. Mesmo antes de introduzir a pena de prisão no Brasil, já se observou que a questão não era tão fácil e que dificuldades em sua implantação poderiam surgir. Isso fez com que o Código Penal não apresentasse um sistema penitenciário específico, deixando livre a definição e o regulamento à discricionariedade do governo da província. O artigo 49 apontava que:

Art. 49. Enquanto se não estabelecerem as prisões com as comodidades, e arranjos necessários para o trabalho dos réus, as penas de prisão com trabalho serão substituídas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso á esta mais a sexta parte do tempo, por que aquellas deveriam impôr-se. (BRASIL, 1830).

Vemos, assim, que desde o nascimento da pena de prisão no Brasil, a precariedade já rondava o sistema. Apresentando alternativas em virtude de não existir estabelecimentos adequados para a realização do trabalho, Werner Engruch (2012, p.10) aponta que nesse período foram criadas comissões que tinham como objetivo produzir relatórios sobre a questão prisional no Brasil, mostrando a lastimável realidade desses estabelecimentos. O primeiro relatório da cidade de São Paulo, datado em abril de 1829, já tratava de problemas que ainda hoje existem, como a falta de espaço para os presos, mistura entre condenados e aqueles que ainda aguardavam julgamento, (ENGRUCH; SANTIS, 2012, p.10).

A descrição do ambiente prisional é apresentada sempre como um local degradante e sem o mínimo de higiene necessária para o cumprimento de pena digna, ocorrendo, assim, uma clara violação a Constituição de 1824, que dispunha em seus dispositivos que o ambiente prisional deveria ser limpo e arejado.

As duas primeiras casas de correção do Brasil foram inauguradas em Rio de Janeiro e São Paulo, respectivamente nos anos de 1850 e 1852. As suas estruturas foram construídas tendo em vista o modelo panóptico de Jeremy Bentham e influenciadas pelo sistema de Auburn (ENGRUCH; SANTIS, 2012, p.11). Assim, deveriam ter celas individuais e dispor de oficinas de trabalho.

Em 1890, com a consagração do novo Código Penal Brasileiro, foi estruturado um novo sistema carcerário. Dessa vez implantou-se no país o modelo Irlandês, que conciliava Auburn com aquele da Filadélfia. Neste sistema, as penas de morte foram abolidas como também a pena de prisão perpétua. O Código Penal apresentou quatro tipos de prisão, quais sejam:

[...] a prisão celular, a maioria dos crimes previstos no Código tinha esse tipo de punição (art. 45); reclusão em “fortalezas, praças de guerra ou

estabelecimentos militares” destinada para os crimes políticos contra a recém-formada República (art. 47 do Código); prisão com trabalho que era “cumprida em penitenciárias agrícolas, para esse fim destinadas, ou em presídios militares” (art. 48 do Código); prisão disciplinar “cumprida em estabelecimentos industriais espaciais, onde serão recolhidos os menores até á idade de 21 anos” (art. 49), uma inovação do Código foi o limite de 30 anos para as suas penas. (ENGBRUCH; SANTIS, 2012, p.12).

A prisão celular estava prevista no novo Código Penal Brasileiro, contudo a realidade do sistema prisional era outro. Fernando Salla (2006, p.178) mostra que a cidade de São Paulo, em 1906, possuía um grande número de condenados à prisão celular, sendo um total de quase mil presos, porém, o estabelecimento prisional só dispunha de 160 vagas para esse tipo de prisão.

O sistema penitenciário da cidade de São Paulo já passava por sérios problemas de superlotação, o que desencadeou diversos outros problemas que até hoje atingem as prisões nacionais, quais sejam: higiene precária, má alimentação e a não existência adequada da assistência à saúde.

3.2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Nos anos 70, no Brasil, surgem espaços políticos de discussão sobre as condições das pessoas presas. Por meio dessas discussões foi possível a elaboração da Lei de Execução Penal (LEP), que foi promulgada em 1984. Essa Lei institui uma série de direitos e deveres que devem ser cumpridas pelo condenado, pela administração carcerária e pelo poder judiciário.

A Constituição Federal de 1988 apresenta vários dispositivos que tratam sobre a questão do condenado, humanizando o tratamento do indivíduo que se encontra preso, pois a Constituição Federal possui como um de seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser respeitada a integridade física e moral de todo ser humano. Desse modo:

Concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2013).

Assim, o fato de a pessoa estar presa por ter cometido algum tipo de infração penal não pode colocá-la numa situação de perda da condição de sua dignidade, devendo ser tratada e alcançada pelas garantias prevista pela Constituição Federal. Desse modo, como prevê o art. 5º, inciso III: ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 prevê os direitos e garantias fundamentais, onde estão asseguradas as garantias de todos os cidadãos, e é nesse artigo que encontramos um grande leque de garantias do condenado. Com isso faz necessário uma releitura da Lei de Execução Penal, uma vez que a Constituição Federal de 1988 implementa garantias constitucionais aos direitos dos presos, apresentando por sua vez um modelo acusatório para os procedimentos de execução penal, especialmente os que importem em agravação da pena.

A Lei de Execução Penal inicia apresentando o seu objetivo, qual seja: efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Deve-se ter em mente que a pena possui uma tríplice finalidade: retributiva, preventiva (que se divide em geral e especial) e reeducativa. Utilizando os conceitos de Flávio Monteiro de Barros (2011, p.435) podemos conceituá-los: a prevenção geral tem como foco a sociedade, devendo atuar antes do cometimento de qualquer infração penal. Desse modo, a tipificação da pena conscientizaria a sociedade do valor que o direito atribui ao bem jurídico. Sua simples previsão na lei já seria um elemento dissuasório.

A prevenção especial ou retributiva ocorre posteriormente ao bem jurídico violado atuando durante a imposição e execução da pena. Por fim, o caráter reeducativo atua apenas na fase de execução. Portanto, nesse momento não se deve pensar apenas em efetivar as disposições da sentença, mas buscar reeducar o preso fazendo com que o objetivo ressocializador seja efetivado e a integração social realizada qual dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.210/84.

A Lei de Execução Penal é orientada por alguns princípios, quais sejam: o princípio da legalidade, presente em vários dispositivos da Lei de Execução Penal, vejamos o art. 2º, por exemplo: “a jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade dessa lei e do código de processo penal”. Nesse artigo também visualizamos o princípio da jurisdicionalidade, uma vez que o processo será

conduzido por Juiz de direito. Do artigo 194 da Lei de Execução Penal podemos extrair a natureza jurisdicional da execução, pois o procedimento deve corresponder às situações previstas na Lei de Execução Penal, desenvolvendo-se perante o juízo da execução penal.

O princípio da igualdade está presente no parágrafo único do artigo 3º da Lei de Execução Penal que dispõe que: “Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”. Esse princípio assegura que para a execução da pena não será concedida restrições ou privilégios de modo indiscriminado, por origem social, política, de raça, cor, sexo, etc. (CUNHA, 2012, p.10). Ainda podemos apontar o princípio da individualização da pena, segundo o qual a pena será individualizada conforme a personalidade e antecedentes do agente, bem como o tipo de delito por ele praticado. Encontramos previsão desse princípio no artigo 5º da Lei de Execução Penal: “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução da pena”. Assim, cada acusado passa por um processo de execução separado, independentemente de terem figurado na ação penal como litisconsortes, não existindo a previsão do litisconsorte nesse instituto, devido ao princípio da individualização da pena.

A execução penal possui caráter jurisdicional e administrativo apresentando, assim, um sistema misto. Busca efetivar as disposições de sentença ou de decisão criminal e oferecer condições para a integração social do condenado e do internado. (MOURA, 2012). A Lei de Execução Penal tem como fundamento ideológico o movimento da nova defesa social, lançando mão de um paradigma ressocializador que fundamenta a pena como instrumento pedagógico.

A nova defesa social pode ser conceituada como o conjunto de ideias, de ordem política, orientadoras dos Poderes Constituídos do Estado no tratamento a ser dispensado para o combate à criminalidade. É a política criminal a ser desenvolvida no que é oportuno ao fenômeno criminal, inserido no contexto social (SILVA, 1995, p.10). A nova defesa social aponta que o sistema penal deve ser estruturado tomando como base a realidade humana e social, desse modo podendo apresentar soluções eficazes à criminalidade e respeitando a dignidade da pessoa humana ao buscar a prevenção do crime e a inserção social do agente que comete ato ilícito.

A Nova Defesa Social, assim, é uma carta de intenções de política legislativa, judiciária e executiva, em relação ao crime, diante da concepção de que a ciência penal moderna não pode prescindir da criminologia, que se preocupa com o estudo do fenômeno criminal; do Direito Penal, que se ocupa em sistematizar as normas jurídicas com as quais a sociedade se prontifica a combater o fenômeno delituoso, e, por fim, da política criminal, que deve ser, a um tempo, ciência e arte, instrumento que deve servir de bússola ao legislador na elaboração das leis criminais, ao juiz no seu processo de aplicação e à administração penitenciária na execução da determinação judicial. (SILVA, 1995, p.10).

Desse modo, a pena deve ser visualizada como um meio de preservar a ordem social e não como caráter retributivo, devendo a espécie ou quantidade da pena ser determinada por meio da personalidade do delinquente que foi observado durante todo processo.

Na Lei de Execução Penal, a simples ideia de jurisdicionalização não a preserva de sua face inquisitiva. Assim, o início da execução é marcado por um ato de ofício do Juiz (expedição da guia) que contraria a posição deste em um sistema acusatório, não havendo citação do réu e provocação do Ministério Público. O título executivo da sentença penal condenatória pode ser alterado⁴, inclusive *in pejus*, no decorrer da execução e, na maioria dos casos, isto determina o fato de que a pena muitas vezes cumprida acaba não sendo aquela prevista na sentença, o que significa flagrante violação do princípio de segurança jurídica, necessitando fiscalizar os atos administrativos com o objetivo de preservar a dignidade do preso.

A LEP, em sua construção ideológica, apresenta um instrumento adequado que dispõe de forma humanizada sobre as assistências que devem ser concedidas aos condenados, e qualifica os estabelecimentos prisionais de acordo com o tipo de cumprimento de pena. É dever do Estado assegurar ao preso a assistência à saúde, educação, alimentação, dentre outros, além de dispor de assistência jurídica gratuita destinada aos presos que não possuem recursos financeiros para constituir advogado.

3.3 A UTOPIA DO PROCESSO RESSOCIALIZADOR

Por meio da pena restritiva de liberdade o Estado busca ressocializar o condenado, tendo em vista “proteger” a sociedade das ameaças ao convívio social.

⁴Devido às adversidades do sistema a sentença que deveria fazer com que o preso passasse por um processo ressocializador e reintegrador para a sociedade, é alterada, na prática, pelo sistema prisional (execução) que o coloca em uma situação prejudicial, em vistas das dificuldades apresentadas, neste trabalho pelo sistema prisional brasileiro.

Sendo a pena uma consequência do descumprimento de normas imperativas. Luciano Bianchi (2012, p.41) aponta que o objetivo da ressocialização é a humanização da passagem do detento na instituição carcerária, implicando sua essência teórica numa orientação humanista, passando a focalizar a pessoa que delinuiu como centro da reflexão científica.

Para Cezar Bitencourt (2001, p. 139), a ressocialização possui como objetivo esperar que o delinquente respeite e aceite as normas com a finalidade de evitar novos delitos. A Lei de Execução Penal busca proporcionar condições favoráveis para a harmônica integração social do condenado, visando reintegrá-lo à sociedade.

Quando a prisão converteu-se na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exageros, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que faz a prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado. (BITENCOURT, 2001, p. 154).

Como podemos observar em Bitencourt, a pena privativa de liberdade durante anos foi compreendida como necessária e fundamental para o processo de ressocialização do condenado, para que depois de cumprido o período de pena estivesse apto a conviver novamente em sociedade, desse modo evitando cometer novos delitos.

A década de 70 na Europa marcou a reforma do sistema prisional influenciado por meio da ressocialização como fim da pena. Muitos estudiosos do sistema esperavam que o cárcere servisse de espaço ressocializador, contudo a esperança foi se aniquilando aos poucos. Alessandro Baratta (2007, p.01) aponta que o fracasso do sistema carcerário como espaço ressocialização foi constatado com base em pesquisas empíricas que apontaram as dificuldades estruturais e os escassos resultados que a instituição carcerária apresentou quando da reabilitação do condenado.

A estrutura real do sistema prisional está longe de cumprir com sua função ressocializadora. Os índices de reincidência mostram-nos os efeitos da vida no cárcere, apontando o aniquilamento da ressocialização do condenado por meio da prisão. A prisão, desse modo, passa a ser enxergada como uma prevenção especial negativa que tem o objetivo de neutralizar e incapacitar o sujeito que comete os delitos, deixando de aplicar a prevenção especial positiva, qual seja, o processo ressocializador.

A discussão atual parece centrada em dois pólos: um realista e o outro idealista. No primeiro caso, o reconhecimento científico de que a prisão não pode ressocializar, mas unicamente neutralizar; que a pena carcerária para o delinqüente não significa em absoluto uma oportunidade de reintegração à sociedade, mas um sofrimento imposto como castigo, se materializa em um argumento para a teoria de que a pena deve neutralizar o delinqüente e/ou representar o castigo justo para o delito cometido. (BARATTA, 2007, p.01).

A questão da ressocialização, no campo da criminologia crítica, deve ser enxergada de forma realista, uma vez que a prisão não produz resultados satisfatórios para o processo ressocializador, mas sim impõe aspectos negativos. Contudo, Baratta (2007) acredita que a reintegração social pode ser a saída para abrir as portas das penitenciárias à sociedade e que a sociedade esteja aberta para a prisão. Desse modo, independentemente do cumprimento de pena, deveria se buscar melhorias nas condições prisionais, possibilitando o alcance da reintegração.

Para que fosse possível efetivar a política de reintegração seria necessário diminuir ao máximo o período de pena, contudo o que vemos hoje vai de encontro a tudo de reintegrador e humano. O abolicionismo penal por meio de sua proposta de um novo olhar sobre o sistema penal aponta que para

compreenderem o peso que essa máquina de punir e excluir, herdada de séculos passados, faz recair sobre nossas sociedades, não se encontrará mais ninguém que avalize um tal sistema. Neste dia, uma verdadeira consciência popular reivindicará sua abolição” (HULSMAN, 1993, p.56).

Para Hulsman o sistema penal não busca proteger o homem, tão pouco controla a criminalidade. O sistema penal tem servido apenas para estigmatizar, oprimir e excluir, fazendo com que ocorra uma rígida dominação de classe. “O pensamento da classe dominante idealiza a prática social deformando a razão e o sentimento, obstaculizando a ruptura com essa ordem opressora e cruel”

(HULSMAN, 1993, p. 02). As leis são feitas por meio de um compromisso político, não tendo um cunho democrático, fruto de uma incoerência ideológica.

Desse modo, o sistema penal é construído por pessoas comuns, que disciplinam as estruturas do encarceramento, não tendo muitas vezes qualquer contato com as reais estruturas institucionais do labirinto penal, fazendo com o que o sistema penal apresente uma construção abstrata distante da realidade.

A reintegração social requer a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão (BARATTA, 2007, p.03). As assistências ao preso não estão sendo colocadas em prática. Educação, saúde e assistência social deveriam alcançar o máximo do progresso possibilitando colocar os presos em sintonia com a sociedade, que deve ao mesmo tempo estar aberta para a prisão, pois o isolamento destrói qualquer chance de ressocialização.

O relatório do Sistema Prisional Brasileiro de 2011, mostra o fracasso do processo ressocializador a partir da ideia de encarceramento, pois cerca de 80% dos presos que cumpriram penas acabaram cometendo novos crimes e retornando à prisão. O alto índice de reincidência sinaliza que o sistema prisional não conseguiu cumprir com o objetivo de reintegração do preso à sociedade. Um dos fatores geradores desse quadro é a superlotação que se apresenta insustentável, uma vez que o número de vagas é inferior ou de presos, o que pode ser observado nos dados extraídos do Relatório do Sistema Prisional do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN):

- * Acre - 2.783 presos - 1048 vagas
- * Alagoas - 2.334 presos - 1.815 vagas
- * Amazonas - 3.405 presos - 1.728 vagas
- * Amapá - 1.118 presos - 756 vagas
- * Bahia - 14.615 presos - 6.762 vagas
- * Ceará - 12.270 presos - 8.365 vagas
- * Distrito Federal - 7.752 presos - 5.835 vagas
- * Espírito Santo - 14.062 presos - 4.819 vagas
- * Goiás - 12.370 presos - 7.824 vagas
- * Maranhão - 5.258 presos - 1.716 vagas
- * Minas Gerais - 34.608 presos - 23.560 vagas
- * Mato Grosso - 8.472 presos - 4.827 vagas
- * Mato Grosso do Sul - 12.369 presos - 4.216 vagas
- * Pará - 8.584 presos - 6.003 vagas
- * Paraíba - 8.858 presos - 4.186 vagas
- * Paraná - 27.118 presos - 17.758 vagas

- * Pernambuco - 17.578 presos - 8.256 vagas
- * Piauí - 2.261 presos - 2.105 vagas
- * Rio de Janeiro - 33.508 presos - 28.006 vagas
- * Rio Grande do Norte - 2.973 presos - 2.672 vagas
- * Rio Grande do Sul - 24.865 presos - 16.559 vagas
- * Rondônia - 5.114 presos - 2.752 vagas
- * Roraima - 1.255 presos - 504 vagas
- * Santa Catarina - 11.108 presos - 6.475 vagas
- * Sergipe - 2.825 presos - 1.699 vagas
- * São Paulo - 157.435 presos - 90.816 vagas
- * Tocantins - 1.998 presos - 1.628 vagas

FONTE: DEPEN - Relatório do Sistema Prisional, 03/05/2011.

O relatório aponta os problemas que sempre estiveram presentes no sistema prisional e que foram, apenas, em sua grande maioria, resolvidos teoricamente por meio de um instrumento normativo: a Lei de Execução Penal. Porém, as dificuldades estruturais de aprisionamento ainda existentes como as instalações precárias e insuficientes, a péssima assistência à saúde, educação e jurídica, além da falta de trabalho no estabelecimento prisional fazem com que não seja possível a efetivação prática da ressocialização.

4. JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

Quando passamos a discutir a Justiça Restaurativa no campo do sistema prisional, é evidente que a norma penal incriminadora violada foi de potencial gravidade, o que levou à pena privativa de liberdade. Com isso, devem ser pensadas formas de implementação da Justiça Restaurativa em conjunto com a execução penal. Evidenciando esta necessidade, passaram a ser discutidas no Congresso Nacional, em 2013, por meio de Projeto de Lei, alterações na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Entre inúmeras modificações está a inclusão da Justiça Restaurativa no Capítulo II, seção VI, que dispõe sobre as assistências ao preso. As assistências ao preso, apresentadas na LEP, são de extrema importância no processo de ressocialização, desse modo, o Projeto de Lei nº 513/2013 deve vir como instrumento de pacificação social do conflito, mesmo que já esteja judicializado e inserido na justiça retributiva. Fabiana Bernardi (2014, p.09), aponta que:

a prisão, pode causar o rompimento parcial ou total das relações, considerando que as vivências do cárcere não são nada favoráveis, pois, além de manter-se afastado do “mundo real” da família, que permanece em contato direto com a sociedade, o apenado sofre influência diária deste sistema que tem na sua lógica, na sua estrutura e nas suas ações, o intuito de punir.

O conflito avocado pelo sistema estatal, nos contornos de uma justiça retributiva, não tem seu foco resolvido, uma vez que, a judicialização não consegue, em sua grande maioria, ouvir as partes envolvidas no conflito. Não há uma escuta dos motivos que levaram à ocorrência da ação ou omissão, nem mesmo dos sentimentos dos envolvidos e do que aquele fato representou, representa e representará para a vida de ambos (BERNARDI, 2014, p.02). Com isso, o sistema penal exclui de sua atuação todos os outros personagens envolvidos, debruçando, apenas, sobre o ofensor todo o seu poder punitivo, sem colocar em observação as peculiaridades do agente e do ato.

A vítima, a comunidade e terceiros afetados pelo conflitos também devem ser abrangidos pelo sistema punitivo atual, e ter suas necessidades supridas, pois, “a busca pela reparação não é só do bem violado, mas do sentimento da vítima, do infrator e de toda a comunidade afetada, buscando ainda uma efetiva ressocialização do infrator e reparação de danos, saciando a sede por justiça da

sociedade” (SANTOS; CAGLIARI, 2011, p.192). Contudo, o quadro estrutural do sistema prisional atual, segundo Fabiane Bernardi (2014, p.02), mostra que:

A vítima não é ressarcida pelos danos financeiros, nem tampouco, emocional ou afetivos. Quanto ao ofensor, este passa para o rol dos condenados da justiça, cumprindo pena em um estabelecimento prisional, onde será totalmente afastado do convívio social, familiar e profissional que tinha e, além disso, não terá nem uma chance de reparar o dano ocorrido (BERNARDI, 2014, p.02).

Para que a Justiça Restaurativa possa ser efetivada nas penitenciárias, como instrumento para o processo de ressocialização do preso, é urgente a vigência da legislação infraconstitucional que dispõe sobre a obrigatoriedade da Justiça Restaurativa na assistência ao preso, mas não basta, apenas, a previsão normativa, mas o comprometimento do Estado na qualificação de seus agentes, para que possam realizar, positivamente, a restauração dos laços e sentimentos posteriores ao conflitos. Isso fará com que o preso consiga dialogar com as partes envolvidas e não seja visto pela sociedade como um perigo, pois o estigma exclui e impossibilita a ressocialização.

Para Marcelo Santos e Claudia Cagliari (2011, p.193), a Justiça Restaurativa visa a um processo de socialização e de inclusão social do ofensor, para que ele sinta parte de sua comunidade e não simplesmente um infrator que é julgado e estigmatizado. E o diálogo, fonte primária da Justiça Restaurativa, é o instrumento efetivo que pode prevenir a reincidência, ressocializando e incluindo. O diálogo, sendo prejudicado, dificulta a realidade extramuros, principalmente as de nível familiar, fundamental neste processo e, que, inclusive, poderá contribuir para diminuição dos níveis de reincidência (BERNARDI, p.05). Este processo passa por um despertar de consciência, em que as pessoas consigam enxergar o outro de forma humana, e esse olhar é construído a partir de valores intrínsecos ao ser.

A justiça Restaurativa, portanto, está fundamentada em valores morais e éticos, mas também no respeito à participação ativa no processo do ofensor, do ofendido e das suas respectivas comunidades, pois o papel do Estado é preservar a ordem social, mas cabe também à comunidade a busca constante pela ordem social e a ressocialização de seus ofensores (SANTOS; CAGLIARI, 2011, p.194).

Como foi visto no capítulo anterior, o processo de ressocialização, como está em execução, hoje, nas penitenciárias, não consegue colocar em prática o que

prevê o ordenamento jurídico, tendo em vista o descaso do governo com a estrutura física e administrativa dessa instituição. A construção de uma educação formal voltada para fatores de alteridade e humanidade podem contribuir para um olhar mais igualitário e humano para o sistema penitenciário brasileiro.

4.1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

A Justiça Restaurativa teve início a partir dos estudos realizados nos anos de 1970, nos Estados Unidos e em alguns países da Europa, sem, originariamente, possuir esta denominação. Segundo Strang (*apud*, ACHUTTI, 2016, p.809), a expressão passou a ser utilizada apenas a partir dos anos 1990, e se referia aos diversos programas implementadas na década de 1970, que caracterizava a mediação entre vítima e ofensor, com objetivo na reparação e reconciliação. Inicialmente os Centros de Medição e resolução de Conflitos trabalharam a questão da medição vítima-ofensor. Logo após, a Noruega e o Canadá passaram a implantar técnicas de resolução de conflitos por meio da Justiça Restaurativa e o primeiro caso de medição vitima ofensor, segundo Rosimeire Leite (2009, p.61), ocorreu no Canadá em 1974. Citando Leonardo Sica (LEITE, 2009, p.61) nos mostra que:

na Alemanha, os programas restaurativos foram implementados no início da década de oitenta, com iniciativas de mediação vítima-ofensor, tanto na justiça juvenil quanto no direito penal comum. Na Itália, os avanços se deram nos anos noventa, também nos conflitos envolvendo menores. Na França, a mediação entre autor do fato e vítima é uma das providências que o ministério público pode adotar como alternativa à ação penal, tendo sido introduzidas, legalmente, em 1993. Na Bélgica, destaca-se a Lei organização da Mediação Penal, de 1994, que inseriu esse instrumento no Código de Processo Penal, direcionando-o para as infrações cometidas por adultos e às quais não se deve aplicar pena de prisão superior a dois anos.

Várias iniciativas sociais foram fundamentais, a partir dos anos 1970, para a formação de programas restaurativos, como: o engajamento por **direitos dos prisioneiros e alternativas às prisões**, que, segundo Daniel Achutti, (2016, p. 774), foi impulsionado por acadêmicos e operadores do sistema de justiça, pois consideravam injusto o tratamento dispensado a apenados e comunidade pobres, além de perceberem uma forte discriminação de gênero e raça, o que fez com que

buscassem alternativas para melhorar as condições nas prisões e sanções que evitassem o uso do cárcere. Isso nos faz refletir sobre a relação íntima que o sistema de Justiça Restaurativa possui com as teorias do abolicionismo penal, que vê no cárcere a impossibilidade de preservação do sujeito.

A resolução de conflitos é outra iniciativa social, que, em meados dos anos 1970, abrangeu (ACHAUTTI, 2016, p.773) o desenvolvimento de conselhos comunitários de justiça e centros de justiça comunitária, refletindo a busca por maior acesso à justiça e uma desilusão em relação ao sistema oficial de justiça. Além do programa de resolução de conflitos, podemos citar os **programas de reconciliação vítima-ofensor**, que em ação no Canadá em 1974 e nos Estados Unidos na década de 1977, com a presença de um mediador, realizavam encontros entre vítimas e ofensores. Já a **mediação vítima-ofensor**, também, nos anos 1970, visualizava-se, segundo (ACHAUTTI, 2016, p.784), com a participação de terceiros afetados pelos conflitos. Sua utilização teve início primeiramente na justiça juvenil, e foi introduzida na Inglaterra, na Escandinávia e em países da Europa Ocidental no final dos anos 1970 e ao longo dos anos 1980.

Outras iniciativas sociais para programas de Justiça Restaurativa surgem com: os **grupos de defesa dos direitos da vítima**, pois a vítima faz parte do contexto do conflito; as **conferências de grupos familiares**, na Nova Zelândia, em 1989, que inclui a comunidade nas discussões sobre o caso; e os **círculos de Sentença**, originários do Canadá, nos anos 1980, realizam um processo restaurativo a partir da harmonia e envolvimento entre ofensor, vítima e comunidade.

Em 1989, segundo Igor Pires e Paulo Godoy (2015, p.04), ocorreu um fortalecimento da Justiça Restaurativa, o que fez com que suas práticas se espalhassem por todo o mundo. Com isso a Nova Zelândia regulamentou a realização de procedimentos restaurativos, com foco, inicialmente, nos jovens infratores, surtindo efeitos positivos no tocante à criminalidade juvenil. Com o bom resultado colhido na Nova Zelândia no uso da Justiça Restaurativa, muitos países passaram, a partir da década de 1990, a construir projetos com vista a sua implantação.

O governo da Nova Zelândia possui três instrumentos legais que fazem menção explícita à Justiça Restaurativa no desenvolvimento de processos da justiça juvenil e para adultos, que foram sancionadas em 2002, quais sejam: a Lei

das Sentenças, a Lei da Liberdade Condicional e a Lei dos Direitos das Vítimas. Isso foi possível a partir do engajamento dos movimentos de grupos tradicionais neozelandeses, como os Maori e os tribais, uma vez que o sistema de justiça criminal tratava-os de forma excludente. Segundo Chris Marshall, Jim Boyack e Helen Bowen (2005, p. 267), esses grupos tradicionais da Nova Zelândia “não se sentiam contemplados pelos processos dos tribunais. Eram recolhidos a instituições punitivas, que os isolava de qualquer influência social positiva e de sua família”.

Inicialmente, o sistema de justiça restaurativo neozelandês teve o jovem como experiência desse processo, e posteriormente, ampliou-se para encontros restaurativos para adultos, o que deu origem à criação, em 1994, dos primeiros encontros restaurativos facilitados por voluntários, que fez surgir, em 1995, o primeiro grupo comunitário de Justiça Restaurativa, constituído por diversos profissionais de várias áreas do conhecimento, como advogado e professores.

Com a expansão das práticas da Justiça Restaurativa pelo mundo, em 24 de julho de 2002, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de Resolução do Conselho Econômico e Social, disciplinou a Justiça Restaurativa. A Resolução 12/2002, do Conselho Econômico e Social da ONU, aponta os Princípios Básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, com fundamento em compromissos internacionais e resoluções anteriores da própria organização. Porém, não se trata de catálogo de princípios de obrigatória observância, mas de um guia geral relacionado ao tema, que pode ou não ser adotado pelos Estados-membros que desejam implementar a Justiça Restaurativa em seu ordenamento (ACHUTTI, 2016, p.1069).

A resolução inicia apontando a necessidade de reconhecimento da Justiça Restaurativa, tendo em vista ser inspirada em formas tradicionais de justiça, que veem o crime como danoso às pessoas. No preâmbulo da Resolução, percebe-se a necessidade do uso de uma abordagem coletiva, em que todos os envolvidos no fato possam compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências e ter suas necessidades atendidas. Contudo, na primeira seção, os princípios não buscam definir “o que é” a Justiça Restaurativa, mas apenas apresentam expressões que podem defini-la de forma adequada (ACHUTTI, 2016, p.1069).

Ainda na parte preambular, reconhece que a utilização da Justiça Restaurativa não prejudica o direito público subjetivo dos Estados de processar presumíveis ofensores. Assim, nos casos de ofensas graves a bem jurídico, em que

o sistema penal de determinado país restringe a liberdade do ofensor, a Justiça Restaurativa deve ser inserida dentro do sistema em que será custodiado. Assim, a Resolução 12/2002 aponta que os programas de Justiça Restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional, abrindo espaço para a Justiça Restaurativa no processo de ressocialização do preso. Com isso, possibilita-se que todas as pessoas que possuem relação direta ou indireta com o fato, sejam introduzidas para que obtenham as reparações, sejam materiais ou imateriais. Permite-se, também, ao ofensor compreender as causas e consequências de seu comportamento e assumir as responsabilidades de forma efetiva, fazendo com que a comunidade compreenda as causas subjacentes do crime, para se promover o bem-estar comunitário e a prevenção da criminalidade.

De acordo com a Resolução 12/2002, do Conselho Econômico e Social da ONU, os Estados podem implementar programas de Justiça Restaurativa que busquem atingir objetivos restaurativos efetivos, a partir de processos restaurativos no qual a vítima, o ofensor e a comunidade afetada pelo crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, com a ajuda de um facilitador, por meio da mediação e da conciliação.

A partir da utilização da Justiça Restaurativa, busca-se um resultado restaurativo que inclui, segundo o Conselho Econômico e Social da ONU, respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor. Os facilitadores, possuem papel primordial nos programas de Justiça Restaurativas, pois devem facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas no processo restaurativo, tendo em vista o respeito à dignidade das partes.

Esta solução deve ser pactuada voluntariamente e conter obrigações razoáveis e proporcionais, que permitam o seu cumprimento por todos os envolvidos. Ao participar do processo restaurativo, no tocante ao ofensor, não remete a fato probatório de admissão de culpa em processo judicial ulterior, assim, caso o processo seja encerrado sem acordo e seja reenviado ao sistema de justiça criminal tradicional, o ofensor não será automaticamente condenado, por ter assumido a responsabilidade sobre a acusação (ACHUTTI, 2016, p.1097).

Seguindo a operação dos programas restaurativos do Conselho Econômico e Social da ONU, vemos que:

Os Estados devem estudar o estabelecimento de diretrizes e padrões, na legislação, quando necessário, que regulem a adoção de programas de justiça restaurativa. Tais diretrizes e padrões devem observar os princípios básicos estabelecidos no presente instrumento e devem incluir, entre outros: as condições para encaminhamentos de casos para os programas de justiça restaurativas; o procedimento posterior ao processo restaurativo; a qualificação, o treinamento e a avaliação dos facilitadores; o gerenciamento dos programas de justiça restaurativa; padrões de competência e códigos de conduta regulamentando a operação dos programas de justiça restaurativa.

Com a observância das diretrizes apontadas pela ONU, é possível a construção de programas que podem efetivar o processo restaurativo, antes ou após a entrada do ofensor no sistema de justiça criminal.

4.2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal brasileira de 1988, logo na parte preambular, aponta o interesse do legislador em garantir um Estado orientado pela fraternidade, harmonia e pela solução pacífica dos conflitos (FURQUIM, 2015, p.1911), assim vemos que a principiologia do sistema de Justiça Restaurativa no Brasil possui previsão na Constituição de 1988. Importante mencionar que a adoção da Justiça Restaurativa no Brasil foi impulsionada por diversos programas de administração alternativa de conflitos.

Além de previsão constitucional, a Justiça Restaurativa no Brasil passou por iniciativas a partir de projetos-pilotos, em 2005, nas cidades de São Caetano do Sul, Porto Alegre e Brasília. Na capital federal, observa-se que o projeto de mediação vítima-ofensor, desenvolvido pelos Juizados Especiais Criminais, tem como foco os delitos de menor potencial ofensivo, ou seja, casos abarcados pela competência dos Juizados Especiais Criminais. Essa mediação vítima-ofensor objetiva, segundo (ACHUTTI, 2015, p.3623) “avaliar a percepção desse modelo junto aos operadores do sistema formal de justiça e junto aos usuários do sistema de justiça, assim como averiguar a pacificação social a partir da resolução das causas subjacentes dos conflitos”.

Em São Caetano do Sul, o projeto de Justiça Restaurativa foi implementado no Juizado da Infância e da Juventude, nas escolas e na comunidade. Segundo Daniel Achutti (2016, p.3565), o projeto era coordenado pela vara da Infância e da Juventude, e tinha como foco jurisdicional conhecer os atos infracionais levados ao conhecimento da vara, e no tocante à questão educacional, as infrações verificadas nas escolas parceiras do projeto eram registradas e encaminhadas à vara, onde se verifica o teor do acordo eventualmente e, após pedido do Ministério Público, é concedida a remissão sem aplicação de medida social educativa. O modelo adota para a realização dos encontros é o círculo restaurativo.

A indicação dos casos, por sua vez, pode ser realizada pelo juiz, pelo promotor, pelos assistentes sociais e pelos conselheiros tutelares. As assistentes sociais serão as responsáveis por realizar os círculos e controlar os termos do acordo e acompanhar o seu cumprimento (ACHUTTI, 2015, p.3576).

Com isso podemos dizer que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n 8.096/90) apresenta de forma implícita a Justiça Restaurativa em seus artigos, em especial quando versa sobre a possibilidade da remissão prevista no art. 126, que dispõe que: antes de iniciado o procedimento judicial para a apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de excluir do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato. Como leciona Saulo Furquim (2015, p.1914), desta premissa pode-se entender que a remissão concedida ao menor infrator pode servir como possível interação entre práticas restaurativas e a justiça.

O projeto-piloto de Porto Alegre faz uso da prática restaurativa no espaço de execução das medidas socioeducativas, tendo assim o jovem como foco de atuação. Este projeto foi desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), o que fez com que, em 2010, o Conselho da Magistratura deste tribunal emitisse a Resolução n 822/2010 que reconheceu o projeto como um programa de práticas restaurativa localizado no Foro Central de Porto Alegre. É denominado atualmente Centro de Práticas Restaurativas (CPR). Como aponta Leoberto Brancher (2008, p.11 *Apud* ACHUTTI, 2016, p.3599), o programa possui como objetivo “introduzir as práticas da Justiça Restaurativa na pacificação de violências envolvendo crianças e adolescentes em Porto Alegre”.

Podemos apontar como incidência da Justiça Restaurativa, de forma explícita no ordenamento jurídico brasileiro, a Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Porém, as discussões em torno de efetivação de práticas restaurativas na justiça criminal brasileira estão em constante debate por meio de Projetos de Lei que buscam modificar o Código Penal (Decreto-Lei n 2.848/40), Lei das Contravenções (Decreto-Lei n 3.689/41), Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) e a Lei de Execução Penal (Lei n 7.210/84), estes são o Projeto de Lei 7.006/2006 e o Projeto de Lei 513/2013 em tramitação no Congresso Nacional.

O Projeto de Lei nº 7.006/2006 buscar regular os procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema criminal, em casos de crime e contravenções, assim, buscando alterar o Código Penal, a Lei de Contravenções e a Lei dos Juizados Especiais, pois considera a prática restaurativa instrumento de justiça que oferece resposta mais adequada para o delito, lançando um novo olhar sobre o crime. Por meio do uso das práticas restaurativas, como ocorre em países que utilizam a Justiça Restaurativa para resolver questões criminais, pode ocorrer uma diminuição, no Brasil, dos índices de violência e aumento da participação da comunidade na resolução de seus próprios conflitos.

Este projeto está sendo analisado pela Comissão de Legislação Participativa, esperando parecer da Comissão Especial desde 2016, tem como base as determinações do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (Resolução 12/2002). A proposta é baseada na ideia de a vítima, o autor do crime e as pessoas envolvidas com eles, além de lideranças comunitárias, devem participar da resolução dos problemas causados pelo crime. Esta proposta foi sugerida pelo Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília.

O texto trata a Justiça Restaurativa como um acordo restaurativo que segundo o art. 3º deve estabelecer “obrigações assumidas pelas partes, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das pessoas envolvidas e afetadas pelo crime ou pela contravenção”. Os procedimentos restaurativos são realizados por envio do caso a um núcleo de Justiça Restaurativa, como a anuência do Ministério Público. Com isso, percebemos a intenção do legislador em harmonizar o sistema de justiça criminal como está estruturado hoje com a implantação da Justiça Restaurativa como possibilidade de atuação preliminar, instituindo a Justiça Restaurativa como uma forma facultativa e complementar ao

sistema de justiça criminal. Com procedimentos administrativos que seriam reduzidos a termo,

fazendo dele constar as responsabilidades assumidas e os programas restaurativos, tais como reparação, restituição e prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes, especialmente a reintegração da vítima e do autor do fato. (PL-7006/2006, p.05).

De acordo com a processo restaurativo presente no Projeto de Lei 7.006/2006, não são todos os crimes que serão levados a utilização de práticas restaurativas, será feita uma análise subjetiva do ofensor, por meio de seus antecedentes, personalidade e circunstâncias e consequências do crime, sempre pelo Juiz com anuência do Ministério Público. Desta forma, a Justiça Restaurativa se torna uma alternativa impossível a infratores reincidentes, contradizendo a lógica abolicionista do paradigma restaurativo (FURQUIM, 2015, p.1922). O Projeto de Lei não é muito claro em relação às quais crimes e contravenções que seria aplicada a Justiça Restaurativa, bem como quais seriam os critérios que regeriam tal aplicação (FURQUIM, 2015, p.1916). E quando ocorre o acordo restaurativo, enquanto não for homologado pelo Juiz, as partes poderão desistir do processo restaurativo. Este condicionamento gera exclusão, pautado em uma seletividade que reprime, descarta e mantém as estruturas sociais na marginalidade de um falho sistema criminal.

O acordo restaurativo, segundo o Projeto de Lei 7.006/2006, deveria servir de base para a decisão judicial final. Não poderia ocorrer a homologação do acordo, caso o Juiz compreendesse que o acordo restaurativo firmado não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ou deixou de atender às necessidades individuais ou coletivas dos envolvidos. Daniel Achutti (2016, p.3667) aponta que, ao ser homologado o acordo restaurativo, seria instituída nova causa de interrupção da prescrição, até o seu efetivo cumprimento, acrescentando novo inciso ao artigo 117, do Código Penal. Além de criar mais uma forma de extinção da punibilidade, ao condicionar o cumprimento do acordo restaurativo.

Com isso, ao prolatar a sentença o Juiz pode levar em consideração o acordo restaurativo, o que bem compreendido pela magistratura, poderá resultar em uma nova possibilidade de atenuação da pena ou até mesmo de absolvição. No tocante à organização dos núcleos de mediação, o projeto aponta ainda a

preferência de facilitadores das áreas de psicologia e serviço social, capacitados para realização dessa função, Fazendo uso da mediação e dos princípios da Justiça Restaurativa, como a voluntariedade dos envolvidos, a dignidade da pessoa humana, a imparcialidade, razoabilidade, proporcionalidade, cooperação, informalidade, confidencialidade, interdisciplinariedade, responsabilidade, mútuo respeito e boa-fé. O Projeto de Lei 7006/2006 ainda abre a possibilidade para o facilitador suspender o procedimento restaurativo quando verificar a impossibilidade de prosseguimento.

Ao estudar o Projeto de Lei nº 7.006/2006, observa-se pontos positivos e negativos. Como aspecto positivo podemos apontar a ampla possibilidade para encaminhamento de casos, a serem realizados pelo Juiz, Ministério Público e a polícia, como também a possibilidade de o Juiz considerar o acordo restaurativo no momento de prolatar a sentença, possibilitando a atenuação ou absolvição da pena. Porém, visualiza-se uma séria de pontos negativos, pois, como destaca Daniel Achutti (2016, p.3686), quando comparados ao que efetivamente propõe a filosofia da Justiça Restaurativa, aproxima-se a uma espécie de “colonização legal” deste modelo pela justiça criminal tradicional. O Projeto retira a autonomia das partes em solicitarem o encaminhamento ao núcleo de Justiça Restaurativa, contrariando a lógica do sistema restaurativo. E ao condicionar, sempre, a competência de encaminhamento aos núcleos de práticas restaurativas a anuência do Juiz, seguirá os moldes da justiça criminal comum, pois coloca o Juiz como detentor exclusivo das decisões.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado por meio da reforma do judiciário, com a advento da emenda constitucional 45/2004, enquanto entidade pública brasileira, tem como objetivo aperfeiçoar o sistema judiciário no tocante à administração e transparência processual, contribuindo, também para a efetivação e eficácia de instrumento que beneficiem a sociedade. Exemplo desse aprimoramento é a Resolução 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do poder judiciário. Foi instituída tendo em vista as orientações da ONU, com a Resolução 12/2002, que disciplina o estabelecimento de princípios para um sistema de justiça restaurativo, além de considerar o acesso à justiça, previsto na Constituição Federal de 1988, pois implica o acesso à resolução efetiva de conflitos por meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputas.

A Resolução 225/2016 mantém uma ligação de reconhecimento, da resolução dos conflitos com o uso do processo restaurativo por meio de acordos homologados pelo Juiz, que mantém a competência do sistema de justiça comum, em espaço autocompositivo, nos mesmos termos que ocorre com a Projeto de Lei 7006/2006. O art. 12, da Resolução 225/2016, exclui a necessidade de homologação “quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, fica facultado às partes diretamente interessadas submeterem os acordos e os planos de ação à homologação pelos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa”. A partir da análise deste artigo, vemos que a composição da Justiça Restaurativa, nos termos da Resolução 225/2016, é estritamente vinculada ao sistema de justiça criminal comum, o que não exclui sua efetivação enquanto instrumento alternativo de resolução de conflitos.

A Justiça Restaurativa, como vimos, pode ser implementada em vários espaços do sistema de justiça criminal. O que mais se mostra precário e precisa com urgência de um olhar restaurativo para as pessoas que são inseridas em seu ambiente é o sistema penitenciário. A legislação brasileira instrumentaliza a estrutura e funcionamento das prisões por meio da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), a qual passa por um processo de reforma por meio da Projeto de Lei 513/2013, este Projeto busca incluir a Justiça Restaurativa como assistência social a ser promovida no processo de ressocialização, com apoio de conselho comunitário, entre o preso, sua família, e a família da vítima, excluindo do seu texto a restauração entre a vítima e o ofensor.

Tendo em vista que as práticas restaurativas, segundo o Projeto de Lei 513/2013, devem ser realizadas após a entrada do ofensor no sistema penitenciário, o bem jurídico violado é gravíssimo, fazendo que com seja aplicada, pelo Estado, pena privativa de liberdade. A assistência social faz parte das assistências que são deveres do Estado para com o preso, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. A efetivação de práticas restaurativas dentro do sistema penitenciário pode favorecer a diminuição da reincidência e despertar uma consciência no olhar para o outro mais humano, solidário de reparativo. O Estado, com a inserção da Justiça Restaurativa, quer tentar fazer com que funcione o processo de ressocialização, pois, não só com mecanismos de diminuição do ócio, como oficinas, trabalhos manuais, aulas educacionais, mas a inclusão do diálogo autêntico, que reata vínculos e constrói

entendimento dos antecedentes ao fato, se pode voltar ao espaço de convívio social sem estigmatizações.

O Projeto de Lei 513/2015 encontra-se em tramitação no Congresso Nacional, tendo sido aprovado pelo Senado Federal e remetido para votação na Câmara dos Deputados, o que ainda não ocorreu. O relatório do Senado Federal aponta que a Justiça Restaurativa, presente no Projeto de alteração de Lei de Execução Penal brasileira, como uma modalidade de responsabilização oficial, e afirma a utilização dessas práticas por diversos tribunais brasileiros. Para o relator do Projeto de Lei, em discussão no Senado Federal, Antonio Anastasia, o uso das práticas restaurativas não deve ser aplicada para todos os crimes, mas em determinados casos previstos em Lei, com a anuência do Ministério Público, consistindo em “medida válida e salutar para uma responsabilização mais eficiente dos crimes e que a aplicação jurídica efetivamente faça sentido às partes envolvidas” (RELATÓRIO SF, 2017, p.22).

Compreender a Justiça Restaurativa como forma de responsabilização mais eficiente do crime vai de encontro a sua essência, pois a Justiça Restaurativa tira o foco do crime para concentrar-se nas partes envolvidas na ação ou omissão. Não é um instrumento que responsabiliza o ofensor, mas que permite, por meio de suas práticas, uma aproximação entre os envolvidos ou terceiros, objetivando a restauração de vínculos e a reparação de danos.

Com a aprovação do Projeto pelo Senado Federal, foi remetido para a Câmara dos Deputados com algumas alterações realizadas pelo Senado Federal, dentre elas a redação do art. 66, segundo o qual o juízo de execução pode decidir sobre o uso da prática restaurativa para redução da pena aplicada ou antecipação de regime, mas isso só podendo ocorrer em crime cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa. O Senado Federal acrescentou um capítulo que trata sobre os índios, apontado como deve se dar a execução da pena sem perda da identidade, priorizando à conciliação, mediação e técnicas de Justiça Restaurativa, baseadas na organização social.

A Justiça Restaurativa, de acordo com o arts. 157 e 157-A, pode ser admitida havendo aquiescência dos envolvidos, quando o crime for de subtração de coisa móvel, mediante grave ameaça ou violência à pessoa. E nos crimes de menor potencial ofensivo, práticas sem violência, com pena inferior a três anos, em que o ofensor não tem antecedentes e preenchendo os requisitos para a suspensão

condicional da pena, dará a possibilidade para reparação do dano, ou em sendo, impossível, poderá ser facultada a realização de práticas restaurativas com participação direta ou não da vítima. Assim, vemos que a possibilidade de participação da vítima no processo restaurativa, nos termos das modificações realizadas no Projeto de Lei 513/2013, pelo Senado Federal, está ligada ao grau de ofensividade do crime. Com isso a inserção da Justiça Restaurativa na legislação brasileira é entendida como uma retribuição do crime, passando a ser instrumento do sistema retributivo criminal.

4.3 POSSÍVEIS ÂMBITOS DE UTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa pode ser utilizada em vários espaços de conflitos, seja escolar, familiar, comunitário, em crianças, jovens e adultos e no sistema prisional como fomento ao processo de ressocialização. Em todos esses espaços é preciso delimitar qual prática se adequa melhor ao âmbito que se procura restaurar. A Resolução 12/2002 da Organização das Nações Unidas (ONU) aponta modelos práticos de efetivação da Justiça Restaurativa, quais sejam: medição vítima-ofensor, conciliação/reunião de grupo familiar e círculos decisórios ou círculos restaurativos.

A medição vítima-ofensor, busca aproximar o ofensor da vítima, reduzindo o medo desse e fazendo com que seja efetivado a restauração de danos causados pelo ato. O espaço em que será realizado esta prática deve despertar segurança em todos os envolvidos no conflito, visando a abertura para o diálogo na tentativa de resolução, o que deve ser construído pelo mediador. Como forma de realizar uma medição vítima-ofensor positiva pode ser introduzido familiares e amigos de ambos para tentar melhorar o diálogo. A prática de medição vítima-ofensor, em geral, inicia por meio da escuta individual, onde o mediador ouvi o ofensor e a vítima separadamente. Com vista a despertar, nas partes, a abertura para o diálogo. Em seguida, ocorre o encontro entre os envolvidos no conflito, e o mediador aponta os impactos causados pelos fatos, que podem ser físicos, emocionais e financeiros. Nesse ponto o ofensor tem a possibilidade de retratar o que motivou a sua ação ou omissão, assumindo sua responsabilidade. Com o diálogo fluído, ambos podem chegar a uma reparação para dano.

Nos Estados Unidos e no Canadá, a mediação vítima ofensor tem sido usada com grande frequência, contudo como aponta Jan Froestad e Clifford Shearing (2005, p.87) a meta de reconciliação vítima-ofensor se tornou claramente secundária ante ao objeto de assegurar a restituição dos infratores às vítimas. O que retirar a essência das práticas restaurativas, pois a vítima passa a observar, primeiramente, a restituição por meio de pagamento, passando a restauração do ato ser secundário.

O modelo de Grupo Familiar (family group conferencing – FGC), surgiu na Nova Zelândia, como resposta primária para crimes praticados por jovens. Muito usado, hoje, para solucionar crimes juvenis em vários países. Esta prática possui semelhança com a mediação vítima-ofensor, pois buscar conscientizar as partes dos seus atos, construindo a reparação do dano e reaproximando a vítima e o ofensor da comunidade. Segundo Pallomaolla (2009, p.117), esse modelo pode ser dividido em “court-referred”, no qual os casos são desviados do sistema de justiça comum, e o “police-based”, em que a polícia ou a escola facilitam o encontro entre as partes e familiares. Assim, o modelo de Grupo Familiar reuni as vítimas, os infratores, e seus partidários para um encontro cara a cara, na presença no mediador, onde são encorajados a discutir os efeitos do incidente nele e fazer um plano para consertar o dano consumado (KOSS, *et al*, 2005, p.358).

Os círculos decisórios, vem sendo utilizados para solucionar problemas na comunidade e incluir o preso, após o cumprimento de pena, na comunidade. O modelo é inspirado nas tradições dos povos tradicionais da Novo Zelândia (Maoris) e no Canadá (Indígenas). Esta prática amplia a participação de familiar e pessoas que apoiam as partes, segundo Renato Pinto (2005, p.23) os protagonistas se sentam em círculos e um papel é passado de mão em mão, só falando a pessoa que está com esse papel na mão. A reunião se encaminha para um momento em que todos os participantes convergem na percepção que chegou o momento de se solucionar o conflito. Assim, o processo é direcionado para a gerência do conflito a partir do consenso compartilhado entre as pessoas envolvidas.

O intuito colocar os problemas coletivos ou inter-relacionados em discussão, sem qualquer intencionalidade de punição, simplesmente de possibilitar o diálogo e empoderar o indivíduo no ato de falar sobre as suas experiências e vivências das situações desagradáveis ou não, trazendo-se e que tem ópticas diversas acerca das sensações sobre um mesmo fato. Consiste, assim, em um processo de compartilhamento de sentimentos e

discursos, que serve para partilhar o saber/sentimento individual em relação às situações vividas em comunidade, assim como também receber o saber/sentimento dos demais, podendo sair todos mudados do círculo, a comunidade mais coes, posto que cada indivíduo fortalece ou reconstrói o seu sentimento pertença, por ter sido ouvido ou ter influído na construção da percepção de outro indivíduo (SALM; LEAL, 2012, p.206).

Nos círculos decisórios, realiza-se o processo de restauração conflitiva, por meio da participação de todos os envolvidos no conflito, vítima, ofensor, familiares e amigos, bem como pessoas da comunidade com interesse. O uso dos círculos decisórios em unidades prisionais se apresenta positivo, pois permite que as pessoas expressem seus sentimentos e experiências, possibilitando refletir sobre o impacto de seu comportamento na geração do conflito, o que pode despertar a consciência de resposta ao incidente. Como também, permitir desenvolver a empatia, o respeito mútuo e a responsabilidade coletiva, fazendo com que, ao deixar a prisão, o preso possa ser acolhido e sentir incluído na comunidade sem qualquer estigmatização, dificultando a reincidência e diminuindo o índice de violência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O foco deste trabalho foi o estudo da Justiça Restaurativa e sua inclusão no sistema prisional brasileiro como forma de contribuir no processo de ressocialização, fazendo com que ocorra uma efetiva inclusão do preso na comunidade, após o cumprimento de pena, sem estigmatizações nem preconceitos. E isso será possível a partir da inserção da Justiça Restaurativa como assistência social, que deve ser oferecido aos presos, minimizando, assim, os danos causados pelo crime.

Para que seja realidade a utilização da Justiça Restaurativa, na forma de assistência social ou preso, é preciso que seja aprovado, nas duas casas do Congresso Nacional, o Projeto de Lei 513/2013, que está em tramitação na Câmara dos Deputados. Sua aprovação altera a Lei de Execução Penal, que carece de mudança reais. Assim, a Justiça Restaurativa, em conjunto com as demais assistências ao preso, previstas na Lei de Execução Penal, como vimos, pode despertar a restauração dos laços rompidos pelo conflito, seja entre o preso e sua família, entre a família da vítima e o preso, ou entre o preso e a vítima. Todos ligados a uma comunidade, que também deve interferir no conflito, pois ela é alvo da violência e responsável por seus membros na construção de uma cultura de paz.

O conflito, como vimos, é algo natural na vida das pessoas. O sistema prisional faz parte de uma justiça retributiva, com foco no crime e na punição. A retributividade do crime vai de encontro aos princípios da Justiça Restaurativa, pois esta enxerga as partes envolvidas no conflito e não o crime. Contudo, como pudemos observar, a Justiça Restaurativa, em discussão nos Projetos de Lei em tramitação e na própria Resolução 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça, traz sua inclusão no ordenamento brasileiro, inserida no sistema de justiça legalista presente, colocando-a dentro de sistema retributivo criminal.

As pessoas que cumprem pena em estabelecimentos prisionais são encarceradas em um ambiente hostil, que, devido aos problemas apresentados nesse trabalho, como a superlotação, a falta de assistência adequada à saúde, higiene, não é possível efetivar o processo de ressocialização. É extremamente difícil pensar no sistema penitenciário, como está em execução hoje, um espaço de ressocialização, pois o que prevê a Lei de Execução Penal não é colocado em

execução. Mesmo que seja aprovado o uso da Justiça Restaurativa no sistema prisional, se não for efetivado, não surtirá qualquer efeito.

O Estado deve assegurar que as assistências previstas na legislação brasileira sejam colocadas efetivamente em prática. Para isso é preciso um comprometimento do órgão fiscalizador dos atos administrativos praticados nos estabelecimentos penais, objetivando fomentar uma cultura ressocializadora e restaurativa efetiva, com vista à reparação do dano e recomposição do tecido social. São visíveis os problemas estruturais sérios que dificultam o processo ressocializador e a inclusão da Justiça Restaurativa. Nesse contexto, é fundamental que o Estado e a sociedade trabalhem juntos com vista à superação das dificuldades presentes, na tentativa de efetivar as práticas restaurativas no sistema prisional.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, Virtual Books, 2016. E-Book. ISBN 978-8547208967.

ALMEIDA, Gelsom Rozentino de. A crise do sistema penitenciário: capitalismo, classes sociais e a oficina do diabo. Apresentado no **XXV Simpósio Nacional de História** – ANPUH, 2009. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/anpuhnacional/S.25/ANPUH.S25.1416.pdf>. Acesso em: 14 set. 2018

ALVES, Rafael Oliveira Carvalho. **Conciliação e acesso à justiça**. 2008. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/conciliacao-e-acesso-a-justica/11585/>. Acesso em: 20 jun. 2018.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social**: uma abordagem crítica de “reintegração social” do sentenciado. (Universidade de Saarland, RFA) Alemanha Federal. 2007. Disponível em: < <http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>.> Acesso em: 20 jul. 2018.

BAUMAN, Zigmunt. **Comunidade a Busca por Segurança no Mundo Atual**. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 2003.

_____. **Medo Líquido**. Rio de Janeiro: Zahar Editora, 2006.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006.

BERNARDI, Fabiane. **Justiça restaurativa no sistema prisional: Limites e possibilidades da JR na resolução de conflitos familiares**. 2014. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1403638255_Justi%C3%A7a%20Restaurativa%20no%20Sistema%20Prisional%20-%20Limites%20e%20Possibilidades%20da%20JR%20na%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20Conflitos%20Familiare.pdf. Acesso em: 26 jul. 2018.

BIANCHI, Luciano Passos. **A inefetividade da função ressocializadora da pena de prisão no carcerário brasileiro**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CAMAJI. **Câmara de Mediação e Arbitragem de Ji-Paraná**. Conciliação Judicial X Conciliação Extrajudicial. 2015. Disponível em: <http://www.camaji.com.br/2015/05/conciliacao-judicial-x-conciliacao.html>. Acesso em: 20 jan. 2018.

CORRÊIA, Janaína Barcelos. Justiça restaurativa e a participação comunitária. Apresentado no **Congresso do mestrado em direito e sociedade do**

UNILASALLE. Sociology of law on the move, Canoas/RS, 2015. Disponível em: http://www.sociologyoflaw.com.br/IMG_SYSTEM/12-GT-mediacao-e-justica-restaurativa.pdf. Acesso em: 14 set. 2018.

CNJ. Manual de mediação judicial. 6 ed. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 14 set. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal** – Parte geral – vol. único – 2ª ed. – Salvador: Editora juspodivm, 2014.

ENGBRUCH, Werner; SANTIS, Bruno Morais Di. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. In: **Revista Liberdades**. Nº 11, ISSN 2175-5280. 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução, Lígia M. Pondé Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1987.

FROESTAD, Jan; CLIFFORD, Shearing. O modelo Zwelwthemba de resolução de conflitos. In: **Justiça restaurativa**. Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto (Org.). Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. Disponível em: http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democratic-governance/dg-publications-for-website/justica-restaurativa-restorative-justice-/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf. Acesso em: 14 set. 2018.

FURQUIM, Saulo Ramos. **A justiça restaurativa e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro**. 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/2/2015_02_1899_1934.pdf. Acesso em: 03 ago. 2018.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas: o sistema penal em questão**. Tradução, Maria Lúcia Karan. Rio de Janeiro: Luam, 1993.

KOSS, Mary; et al. Resposta da Comunidade. Ampliação a Resposta da Justiça de uma Comunidade a Crimes Sexuais Pela Colaboração da Advocacia, da Promotoria, e da Saúde Pública: Apresentação do Programa RESTORE In: **Justiça restaurativa**. Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto (Org.). Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça Consensual e Efetividade do Processo Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

_____, **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. 2009. Tese de doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

LINHARES, José Ronaldo. A conciliação judicial levada a sério. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11813>. Acesso em: 20 de jun. 2018.

LUCENA FILHO, Humberto Lima de. **A constitucionalização da solução pacífica de conflitos na ordem jurídica de 1988**. 2012. Trabalho de conclusão de curso (mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2012.

MARSHELL, Chris; BOYACK, Jim; BOWEN, Helen. Como a justiça restaurativa assegura a boa prática? Uma abordagem baseada em valores. In: **Justiça restaurativa**. Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. Disponível em: http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democratic-governance/dg-publications-for-website/justica-restaurativa-restorative-justice-/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf. Acesso em: 14 set. 2018.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado** – Parte geral – vol. 1. 3ª ed. – São Paulo: Método, 2010.

MOORE, Christopher W. **O Processo de Mediação: Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos**. Trad. Magda França Lopes. 2.ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MOURA, Nayara Oliveira de. **A lei de execução penal (7.210/84)**. 2012. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7912> Acesso em: 23 jun. 2018.

OLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **Mediação e arbitragem**. Alternativa à justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil?. In: **Justiça restaurativa**. Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005.

PIRES, Igor Canale; GODOY, Paulo Henrique Silva. **O desenvolvimento da justiça restaurativa**. 2015. Disponível em: <http://www.unisalesiano.edu.br/simposio2015/publicado/artigo0134.pdf>. Acesso em: 20 jul.2018.

POLIZZOLI, Marcelo L. Círculos de Diálogo: Base Restaurativa para a Justiça e os Direitos Humanos. In: **Direitos humanos e políticas públicas**. Silva, Eduardo F., Gediél, José A. P., Trauczynski, Silvia C. Curitiba: Universidade Positivo, 2014.

PRANIS, Kay. Processos Circulares. Teoria e Prática. Série da reflexão a prática. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

SALES, Lilia Maia de Moraes; RABELO, Cilana de Moraes Soares. **Meios consensuais de solução de conflitos Instrumentos de democracia**. 2009. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194916/000865481.pdf?sequence=3>, Acesso em: 14 jul. 2018.

SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. A **justiça restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra**. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2012v33n64p195>. Acesso em: 10 ago. 2018.

SANTOS, Marcelo Loeblein; CAGLIARI, Claudia Tais Siqueira. **Justiça Restaurativa: Alternativas de Ressocialização**. 2011. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/598>. Acesso em: 20 jul.2018

SILVA J. Walter Nunes da. O direito penal e a criminalidade. Apresentado na I **Jornada de Direito Penal e Processo Penal**. DAAC – UFRN, 1995. Disponível em: <http://scholar.google.com.br/scholar?q=execu%C3%A7%C3%A3o+penal&hl=ptBR&lr=&start=80&sa=N>. A. Acesso em: 14 set. 2018.

SOARES, Bárbara Musumeci. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOUSA, Nayara Queiroz Mota de. **Conciliação Humanista: Aplicação da Abordagem Centrada na Pessoa na Resolução dos Conflitos Judiciais**. Revista da Abordagem Gestáltica, 2014. Disponível em:http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-68672014000100013, Acesso em: 24 jun. 2018.

Legislação e documentos:

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 jun. 2018.

_____. **Lei de Execução Penal**, n. 7210/84. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: 27 jun. 2018.

CONGRESSO NACIONAL, Projeto de Lei nº 513/2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115665>. Acesso em: 20 maio 2018

CONGRESSO NACIONAL, Projeto de Lei 7006/2006. Disponível em: <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>. Acesso em: 20 maio de 2018.

RESOLUÇÃO 12/2002, Conselho econômico e social da ONU. Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 13 jun. 2018.

RESOLUÇÃO 125/2010, Conselho nacional de justiça. Disponível em:
<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 13 jun. 2018.

RESOLUÇÃO 225/2016, Conselho nacional de justiça. Disponível em:
http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 13 jun. 2018.